



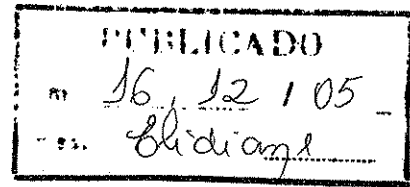
PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO – 2023.

ITEM 40

(Resolução TC N° 217, de 06 de dezembro de 2023)

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL JOAQUIM NABUCO
Rua Manoel Queiroz da Silva, 145,
Torrinha, Cabo de Santo Agostinho, Pernambuco.
CEP: 54525-180
Telefone: (81) 3521-6645





Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES
Acesse em: <https://etce.icepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 29378a38-1884-4fb9-b7d9-7640fde4a0ab

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI Nº 2.301 / 2005, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005.

Ementa: Dispõe sobre alterações à Lei nº 2.273, de 27 de Setembro de 2005 (CABOPREV) e dá outras providências.

**O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho:
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º O parágrafo único do art. 15; os incisos III e IV do art. 19; os incisos III e IV do art. 23; o inciso I do § 1º do art. 95 e o art. 99, todos da Lei nº 2.273, de 27 de Setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

Parágrafo único - São de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, com os quantitativos, símbolos e vencimentos especificados na forma do Anexo Único, que integra a presente Lei:

- I** os cargos da Diretoria Executiva;
- II** os cargos de Assessor Técnico, de Assessor de Previdência I e de Assessor de Previdência II, com as atribuições de prestar assessoramento técnico – previdenciário à Diretoria Executiva.”
(NR)

“Art. 19

I

II

III 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, representando os servidores da ativa, indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Município

LEI nº 2.301/2005



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

do Cabo de Santo Agostinho e pelo Sindicato dos Professores do Município do Cabo de Santo Agostinho;

- IV 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente, representando os servidores inativos e pensionistas, indicados de comum acordo pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais do Cabo de Santo Agostinho e pelo Sindicato dos Professores do Município do Cabo de Santo Agostinho”. (NR)

“Art. 23

I

II

- III 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, representando os servidores da ativa, indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Município do Cabo de Santo Agostinho e pelo Sindicato dos Professores do Município do Cabo de Santo Agostinho;

- IV 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente, representando os servidores inativos e pensionistas, indicados de comum acordo pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Município do Cabo de Santo Agostinho e pelo Sindicato dos Professores do Município do Cabo de Santo Agostinho.” (NR)

“Art. 95

§ 1º

- I *superávit* gerado pelas contribuições dos segurados, beneficiários e contribuição patronal, referidos no art. 85, inciso I, em relação à despesa previdenciária, enquanto esta for inferior ao montante das contribuições; (NR)

LEI nº 2.301/2005



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

“Art. 99 É vedada a transferência de recursos entre o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário Municipal.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso VI, do parágrafo 1º, do art. 95, da Lei nº 2.273, de 27 de setembro de 2005.

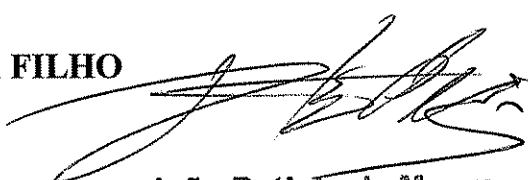
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações especificadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Conde da Boa Vista, 16 de dezembro de 2005.


LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
- PREFEITO -


João Batista de Moura
Secretaria de Assuntos Jurídicos e
Defesa da Cidadania
Procurador Municipal
Matrícula 10031
OAB 8874/D-PE

Lei nº 2.301/2005





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

ANEXO ÚNICO
(LEI nº 2.301/2005, de 16/12/2005)

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	REMUNERAÇÃO (RS)		
			VENC.	REPRES.	TOTAL
Diretor-Presidente	CC1-A	01	1.235,83	2.471,67	3.707,50
Gerente Administrativo-Financeiro	CC2	01	741,50	1.483,00	2.224,50
Gerente de Previdência e Benefícios	CC2	01	741,50	1.483,00	2.224,50
Assessor Técnico	CC2	02	741,50	1.483,00	2.224,50
Assessor de Previdência I	CC3	02	423,71	847,43	1.271,14
Assessor de Previdência II	CC4	01	233,04	466,08	699,12



Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES
Acesse em: <https://etce.cepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 29378a38-1884-4fb9-b7d9-7640fde4a0ab

LEI nº 2.301/2005



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 22/12/2017

LEI Nº 2273 , DE 27 DE SETEMBRO DE 2005.

(Revogada pela Lei nº [3342/2017](#))

REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - CABOPREV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho: Faço Saber que a Câmara decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS FINALIDADES E DOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - CABOPREV

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município do Cabo de Santo Agostinho, de caráter contributivo, em cumprimento às disposições do art. 40 da Constituição da República, da Emenda Constitucional nº [41](#), de 19 de dezembro de 2003 e da Lei Federal nº [10.887](#), de 18 de junho de 2004.

Art. 2º Fica criado o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV, entidade autárquica de direito público interno, dotada de personalidade jurídica própria, com sede e foro no Município do Cabo de Santo Agostinho.

Parágrafo único. O CABOPREV visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - assegurar aos seus beneficiários os meios imprescindíveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, reclusão e falecimento;

II - proteção à maternidade e à família.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

I - segurado ou participante: o servidor público titular de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo do Município e de suas autarquias e fundações, e os aposentados;

II - beneficiário; o segurado ou pessoa que, na qualidade de dependente de participante, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta Lei;

III - plano de benefícios: especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei aos seus participantes e beneficiários;

Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES
Acesse em: <https://stce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 29378a38-1884-4fb9-b7d9-7640fde4a0ab



IV - plano de custeio: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do CABOPREV, necessárias ao custeio dos seus benefícios;

V - hipóteses atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do CABOPREV;

VI - reserva técnica: corresponde às reservas matemáticas totais acrescidas do superávit ou déficit. Esta reserva tem valor equivalente ao ativo líquido do plano, ou seja, parcela do ativo do CABOPREV destinada à cobertura dos benefícios previdenciários;

VII - reserva matemática: expressão dos valores atuais das obrigações do CABOPREV relativas:

- a) a benefícios concedidos, no caso de participantes e beneficiários em gozo de benefícios;
- b) a benefícios a conceder, no caso de participantes que já implementaram ou venham a implementar os requisitos exigidos para gozo dos benefícios especificados nesta Lei.

VIII - recursos garantidores: conjunto de bens e direitos integralizados ou por amortizar ao CABOPREV para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;

IX - reservas por amortizar: parcela da reserva técnica a integralizar através de um plano suplementar de amortização do CABOPREV, podendo ser por contribuição suplementar temporária;

X - remuneração de contribuição: parcelas recebidas pelo participante ou beneficiário a título de vencimento do cargo efetivo, subsídio ou provento, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes fixadas em lei, dos adicionais de caráter individual, do abono anual e dos valores da função de confiança, comissionamento ou local de trabalho, na forma do § 2º do art. 4º da Lei Federal 10.887/04, exceto:

- a) parcelas indenizatórias decorrentes de diárias para viagem, ajuda de custo em razão de mudança de sede e transporte;
- b) salário-família, auxílio-alimentação, auxílio-creche e abono de permanência previsto no § 19 do art. 40 da Constituição Federal;

XI - percentual de contribuição ordinária: expressão percentual calculada atuarialmente considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios mediante a sua incidência sobre a remuneração de contribuição;

XII - contribuições ordinárias: montante de recursos devidos pelo Município e pelos participantes e beneficiários do CABOPREV para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva remuneração de contribuição;

XIII - contribuição definida: contribuição condizente com um plano ou um benefício estruturado no modelo técnico-atuarial que atribui ao participante e beneficiário um benefício atuarialmente calculado resultante das contribuições realizadas;

XIV - índice atuarial: indicador econômico adotado na definição e elaboração do plano de custeio para atualização monetária das suas exigibilidades;

XV - taxa de juros técnico atuarial: taxa de juros reais adotada como premissa na elaboração do plano de custeio, definida como taxa de remuneração real presumida dos bens e direitos acumulados e por acumular do CABOPREV;

XVI - equilíbrio atuarial: correspondência entre as exigibilidades decorrentes dos planos de benefícios e as reservas técnicas resultantes do plano de custeio;

XVII - benefício definido: modelo de custeio previdenciário onde as alíquotas de contribuição são definidas em função dos benefícios previstos; e



XVIII - folha líquida de benefícios: total da despesa previdenciária, deduzidas as contribuições dos participantes.

Art. 4º O CABOPREV rege-se pelos seguintes princípios:

- I - obediência às normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico- financeira, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- VII - caráter democrático da administração, com participação de representantes da Administração Pública e dos servidores, ativos e inativos, nos órgãos colegiados;
- VIII - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;
- IX - vedação de utilização de recursos, bens, direitos e ativos do CABOPREV para:
 - a) empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município e aos segurados e beneficiários;
 - b) prestação assistencial médica e odontológica;
 - c) aplicação em títulos públicos, com exceção dos títulos de emissão do Governo Federal.
- X - impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social, salvo disposição em contrário da Constituição Federal;
- XI - participação no plano de benefícios, mediante contribuição;
- XII - cálculo e manutenção do valor dos benefícios com base na remuneração de contribuição ou nos proventos de aposentadoria do servidor, na forma da lei;
- XIII - valor dos benefícios não inferior ao do salário-mínimo, excetuando-se as parcelas pagas a título de complemento de aposentadorias ou pensões, e o rateio, entre dependentes, do benefício da pensão por morte;
- XIV - pleno acesso dos beneficiários às informações relativas à gestão do CABOPREV.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º São filiados ao CABOPREV, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 6º Permanece filiado ao CABOPREV, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

- I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos



Municípios; e

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 64.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

§ 2º Nos casos previstos no inciso II do caput, o servidor poderá optar;

I - Por permanecer no pleno direito de gozar os benefícios previstos nesta Lei, atendidos os requisitos necessários, devendo promover o devido recolhimento, nos prazos legais, das contribuições previdenciárias próprias e referentes à contribuição do Ente Municipal;

II - Pela suspensão do direito de gozar os benefícios previstos nesta Lei, e interrupção do tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários, observadas as disposições do art. 64, sendo dispensado de contribuição.

Art. 7º O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I Dos Segurados

Art. 8º São segurados do CABOPREV:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada nos casos previstos na Constituição Federal, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 9º A perda da condição de segurado do CABOPREV ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 85, após os prazos constantes no art. 64.



Seção II
Dos Dependentes

Art. 10 São beneficiários do CABOPREV, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais, desde que não sejam beneficiários (as) de outro sistema de previdência; e

III - irmão ou irmã inválido (a) ou menor de 21 (vinte e um) anos, que viva sob sua dependência econômica cujos pais não tenham condições de assistência e que não estejam inscritos em outro regime de previdência.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que estejam sob sua tutela e não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela,

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 6º A existência de dependentes indicados no inciso I deste artigo exclui do direito aos benefícios os da classe subsequente.

Art. 11 A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou
- b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou
- b) pela morte.

Seção III

Das Inscrições



Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES
Acesse em: <https://stce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 29378a38-1884-4fb9-b7d9-7640fde4d0ab

Art. 12 A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 13 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção pela junta médica designada para esse fim.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

TÍTULO II

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - CABOPREV

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14 Para o alcance de seus objetivos e finalidades, o CABOPREV será administrado por uma Diretoria Executiva, um Conselho de Administração e um Conselho Fiscal.

Seção I

Da Diretoria Executiva

Art. 15 A Diretoria Executiva será composta de:

I - Diretor Presidente;

II - Gerente Administrativo-Financeiro;

III - Gerente de Previdência e Benefícios.

~~Parágrafo único. Os cargos da Diretoria Executiva são de provimento em comissão, tendo os símbolos e vencimentos especificados na forma do Anexo Único que integra a presente Lei.~~

Parágrafo único. São de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, com os quantitativos, símbolos e vencimentos especificados na forma do Anexo Único, que integra a presente Lei:

I - os cargos da Diretoria Executiva;

II - os cargos de Assessor Técnico, de Assessor de Previdência I e de Assessor de Previdência II, com as atribuições de prestar assessoramento técnico - previdenciário à Diretoria Executiva. (Redação dada pela Lei nº **2301**/2005)

Art. 16 Compete ao Diretor Presidente:

I - superintender e gerir a administração geral do CABOPREV;

II - elaborar a proposta orçamentária anual, bem como as suas alterações;



III - organizar a estrutura administrativa e o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado, mediante prévia aprovação legislativa;

IV - expedir instruções e ordens de serviços;

V - organizar os serviços de prestação previdenciária;

VI - assinar, em conjunto com o Gerente Administrativo-Financeiro, os cheques e demais documentos, movimentando os recursos financeiros;

VII - submeter ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração, os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

VIII - propor a contratação de administradores de carteira de investimentos, de consultores especializados, e outros serviços de interesse;

IX - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Fiscal e de Administração;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do CABOPREV;

XI - assinar, com o contador, a prestação de contas a ser enviada ao Tribunal de Contas;

XII - expedir as portarias de concessão dos benefícios previdenciários;

XIII - exercer a representação administrativa e judicial do CABOPREV.

Art. 17 Compete ao Gerente Administrativo-Financeiro:

I - coordenar as atividades administrativas e financeiras;

II - gerenciar os recursos humanos;

III - assinar, conjuntamente com o Diretor Presidente os cheques e demais documentos de movimentação financeira;

IV - acompanhar e coordenar a execução orçamentária;

V - encaminhar, nos prazos legalmente previstos, as informações contábeis e financeiras ao Ministério da Previdência Social, ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal;

VI - superintender o processo de confecção da folha de pagamento.

Art. 18 Compete ao Gerente de Previdência e Benefícios:

I - coordenar os processos de concessão de benefícios;

II - subsidiar os profissionais de atuária na elaboração dos cálculos anuais;

III - acompanhar as modificações na legislação previdenciária nacional;



IV - elaborar as estatísticas previdenciárias.

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 19 O Conselho de Administração do CABOPREV será constituído de 6 (seis) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados por decreto do Poder Executivo, sendo:

I - 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente indicados pelo Poder Legislativo;

II - 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes indicados pelo Poder Executivo;

~~III - 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes indicados pelos servidores municipais, através do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Cabo de Santo Agostinho;~~

III - 02 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes representando os servidores da ativa, indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Município do Cabo de Santo Agostinho e pelo Sindicato dos Professores do Município do Cabo de Santo Agostinho; (Redação dada pela Lei nº 2301/2005)

~~IV - 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente, representando os servidores inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares através de assembleia convocada especificamente para este fim.~~

IV - 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente, representando os servidores inativos e pensionistas, indicados de comum acordo pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais do Cabo de Santo Agostinho e pelo Sindicato dos Professores do Município do Cabo de Santo Agostinho. (Redação dada pela Lei nº 2301/2005)

§ 1º O presidente do Conselho de Administração, que terá o voto de qualidade, será indicado pelo prefeito, cabendo-lhe coordenar os trabalhos do Conselho.

§ 2º O Secretário do Conselho de Administração será escolhido entre seus pares entre si através de escrutínio secreto, cabendo-lhe entre outras atribuições lavrar as atas das reuniões.

§ 3º A Diretoria Executiva do CABOPREV prestará todo o apoio logístico necessário ao normal funcionamento dos Conselhos de Administração e Fiscal.

Art. 20 Compete ao Conselho de Administração:

I - reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Diretor Presidente do CABOPREV e por maioria absoluta de seus membros;

II - aprovar a proposta orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva;

III - aconselhar a admissão, demissão, promoção e movimentação de funcionários;

IV - aprovar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da Carteira de Investimento do CABOPREV, proposta pela Diretoria Executiva;

V - A funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do CABOPREV, nas questões por ela suscitadas;



VI - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis de propriedade do CABOPREV;

VII - julgar, em última instância, os recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos pertinentes à solicitação de benefícios, sendo suas decisões lavradas em atas que serão encaminhadas ao Diretor Presidente, que as acatará.

Art. 21 Os Conselheiros não farão jus a qualquer tipo de remuneração pela participação nas reuniões do Conselho de Administração, sendo considerado relevante serviço prestado à comunidade.

Art. 22 Os membros do Conselho de Administração terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez, à exceção do Presidente, cujo mandato será igual ao do Prefeito, podendo ser reconduzido.

§ 1º Em caráter excepcional e objetivando resguardar a continuidade administrativa e a memória do Conselho de Administração, poderá ser permitido, por proposta do Diretor Presidente do CABOPREV, a recondução de membro do Conselho de Administração por mais de uma vez.

§ 2º Perderá o mandato o conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, assumindo neste caso, o seu suplente, e sendo nomeado novo suplente para completar o mandato.

Seção III Do Conselho Fiscal

Art. 23 O Conselho Fiscal do CABOPREV será constituído de 6 (seis) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados por decreto do Poder Executivo, sendo:

I - 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente indicados pelo Poder Legislativo;

II - 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes indicados pelo Poder Executivo;

~~III - 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes indicados pelos servidores municipais, através do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Cabo de Santo Agostinho;~~

III - 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, representando os servidores da ativa, indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Município do Cabo de Santo Agostinho e pelo Sindicato dos Professores do Município do Cabo de Santo Agostinho; (Redação dada pela Lei nº 2301/2005)

~~IV - 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente, representando os servidores inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares através de assembleia convocada especificamente para este fim;~~

IV - 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente, representando os servidores inativos e pensionistas, indicados de comum acordo pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Município do Cabo de Santo Agostinho e pelo Sindicato dos Professores do Município do Cabo de Santo Agostinho. (Redação dada pela Lei nº 2301/2005)

§ 1º O presidente do Conselho Fiscal, que terá o voto de qualidade, será indicado pelo Prefeito, cabendo-lhe coordenar os trabalhos do Conselho.

§ 2º O Secretário do Conselho Fiscal será escolhido pelos seus pares entre si através de escrutínio secreto, cabendo-lhe entre outras atribuições lavrar as atas das reuniões.

Art. 24 Compete ao Conselho Fiscal:



I - reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Diretor Presidente do CABOPREV e por maioria absoluta de seus membros;

II - acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão de pessoal;

III - acompanhar a execução orçamentária do CABOPREV, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

IV - examinar as prestações efetivadas pelo CABOPREV aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

V - proceder, face aos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho de Administração;

VI - encaminhar ao Poder Executivo e ao Legislativo, anualmente, até o mês de março, com seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior do CABOPREV, o processo de tomada de contas, se for o caso, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VII - requisitar, ao Diretor Presidente do CABOPREV, as informações e diligências que julgar necessárias, promover a correção de irregularidades detectadas, apresentando relatório específico aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo;

VIII - propor ao Diretor Presidente do CABOPREV medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e a transparência da administração;

IX - proceder a verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, e atestar a sua correção ou denunciar irregularidades;

X - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis de propriedade do CABOPREV;

XI - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

Parágrafo único. Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do CABOPREV, não lhes sendo permitido envolver-se na sua administração.

Art. 25 Os Conselheiros Fiscais não farão jus a qualquer tipo de remuneração pela participação nas reuniões do Conselho Fiscal, sendo considerado relevante serviço prestado à comunidade.

Art. 26 Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, por uma única vez, de seus integrantes, à exceção do Presidente, cujo mandato será igual ao do Prefeito, podendo ser reconduzido.

Parágrafo único. Perderá o mandato o conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, assumindo neste caso, o seu suplente, e sendo nomeado novo suplente para completar o mandato.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 27 O CABOPREV assegurará a concessão dos seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:



- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de:

I - função de confiança, cargo em comissão ou local de trabalho, exceto quando, na forma do art. 4º, § 2º, da Lei Federal **10.887**, de 18 de junho de 2004, tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo.

II - abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº **41**, de 19 de dezembro de 2003.

Seção I

Da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 28 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da Lei.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.



III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo de Junta Médica designada pelo CABOPREV.

§ 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independará de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 9º A aposentadoria por invalidez sujeita o beneficiário à realização de perícia periódica a fim de verificar a manutenção do status de inválido que gerou o benefício.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 29 O segurado será automaticamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, não sendo considerado para nenhum efeito o tempo em que permanecer em atividade após aquela data.

§ 2º Os proventos da aposentadoria compulsória serão equivalentes a um trinta e cinco avos, se homem, e um trinta avos, se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

Seção III

Da Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 30 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:



I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

Seção IV Da Aposentadoria Por Idade

Art. 31 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Parágrafo único. Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos fixados neste artigo.

Seção V Das Disposições Gerais Sobre Aposentadoria

Art. 32 Ressalvado o disposto no art. 29, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 33 Para fim de concessão de aposentadoria pelo CABOPREV é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 34 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do CABOPREV.

Art. 35 No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.



§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 6º Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 36 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 37 O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, do art. 40 da Constituição Federal e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II, do mesmo artigo.

Seção VI Do Auxílio-doença

Art. 38 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou remuneração.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES
Acesse em: <https://stc.ece.ipece.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 29378a38-1884-4fb9-b7d9-7640fde440ab



Art. 39 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII Do Salário-maternidade

Art. 40 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste,

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 41 À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Seção VIII Do Salário-família

Art. 42 O salário-família será concedido mensalmente ao segurado, por dependente de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos de idade; por filho inválido ou excepcional sem limite de idade, pago na forma estabelecida para os segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

§ 1º O salário-família será pago mensalmente pelo órgão empregador e seu valor será deduzido da importância a ser recolhida pelo empregador, através da Guia de Recolhimento Mensal de Contribuições ao CABOPREV.

§ 2º É considerado filho, para os efeitos deste artigo, o de qualquer condição, inclusive o adotivo e o enteado, a este equiparado o menor que, comprovadamente e mediante autorização judicial, viva sob a guarda e expensas do servidor.

§ 3º Ao pai e a mãe, para efeito de percepção em nome dos dependentes, equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes e as pessoas sob cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial.

Art. 43 Quando o pai e a mãe forem funcionários, o salário-família será percebido pelo de menor renda.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente

Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES
Acesse em: <https://stce.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 29378a38-1884-4fb9-b7d9-7640fde440ab



caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 44 O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos da legislação aplicável.

Art. 45 O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Seção IX Da Pensão Por Morte

Art. 46 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 47 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I - do dia do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 48 O valor da pensão por morte será igual:

- I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
- II - à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

Parágrafo único. Aos servidores falecidos anteriormente a 19 de Fevereiro de 2004, o valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Art. 49 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.



§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º O pensionista de que trata o § 1º do art. 46 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do CABOPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 50 A cota da pensão será extinta:

I - pela morte;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III - pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 51 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o art. 58.

Art. 52 Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 53 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do CABOPREV, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 54 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção X Do Auxílio-reclusão

Art. 55 Aos beneficiários do segurado detento ou recluso que houver realizado no mínimo 24 (vinte e quatro) contribuições mensais ao CABOPREV, será prestado o auxílio-reclusão, na forma dos parágrafos seguintes:

§ 1º O benefício consistirá em uma renda mensal, enquanto perdurar a reclusão ou detenção, correspondente a 100% (cem por cento) do Salário de Benefício do Segurado.

§ 2º O processo de auxílio-reclusão será instruído mediante apresentação da Certidão de Prisão Preventiva ou Sentença Condenatória.



§ 3º A manutenção do benefício se dará pela comprovação trimestral da reclusão ou detenção, através de certidão emitida pela autoridade competente.

Art. 56 O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 1º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 2º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 3º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao CABOPREV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 4º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 5º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Seção XI Do Abono Anual

Art. 57 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo CABOPREV.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional ao número de meses de benefício pago pelo CABOPREV, correspondendo cada mês a um doze avos e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício tiver sido encerrado antes, hipótese em que o valor será o do mês da cessação.

Seção XII As Disposições Gerais Sobre os Benefícios

Art. 58 Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo CABOPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 59 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 60 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 29378a38-1884-4f99-b7d9-7640fde440ab



§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de 12 (doze) meses, renováveis.

§ 3º O procurador do beneficiário, outorgado por instrumento público, deverá firmar termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa retirar a eficácia da procuração, principalmente o óbito do outorgante.

§ 4º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

§ 5º O benefício devido ao participante ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, mãe, pai, tutor ou curador, conforme o caso.

Art. 61 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II do art. 84;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo CABOPREV;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 62 Em conformidade com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição até 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº **41/2003**, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 63 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 42 a 45, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 64 Na hipótese do inciso II do art. 6º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições.



Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput será prorrogado por mais 12 (doze) meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a 120 (cento e vinte) meses.

Art. 65 Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 66 Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 67 Fica vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de servidores:

- I - Portadores de deficiência;
- II - Que exerçam atividade de risco;
- III - Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Seção XIII Das Regras de Transição

Art. 68 Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

- I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;
- II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de



1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do art. 30.

Art. 69 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 70 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº **41**, o segurado, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação daquela Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Aos proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo, aplicam-se as disposições contidas no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41.

Art. 71 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº **41**, de 2003, o servidor municipal que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº **41** de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.



Art. 72 A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos servidores que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 73 O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

Art. 74 Reconhecimento do tempo de filiação é o direito do participante de ver a si atribuído, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, por outro Regime Próprio de Previdência Social ou pelo Regime Geral de Previdência Social.

Seção XIV Da Justificação Administrativa

Art. 75 A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos participantes ou beneficiários, perante o CABOPREV.

§ 1º Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

Art. 76 A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhai § 1º É dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento que tenha atingido o órgão ou entidade na qual o participante alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos aos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do participante, quando for o caso.

Art. 77 A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhai dispensa a justificação administrativa, se complementada com início razoável de prova material.

Art. 78 Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento que exponha, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a 3 (três) nem superior a 6 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo concluso, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 79 Não podem ser testemunhas as pessoas absolutamente incapazes e os ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade.

Art. 80 Não caberá recurso da decisão da Diretoria Executiva do CABOPREV que considerar eficaz ou ineficaz a justificação



Administrativa.

Art. 81 A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o CABOPREV para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 82 A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do CABOPREV aplicáveis.

Art. 83 Somente será admitido o processamento de justificção administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

CAPÍTULO III DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I Das Fontes de Financiamento

Art. 84 São fontes de custeio do CABOPREV:

- I - contribuição previdenciária dos Poderes do Município, das suas autarquias e das suas fundações;
- II - contribuição previdenciária dos segurados;
- III - doações, subvenções e legados;
- IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- V - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no art. 201, § 9º, da Constituição Federal; e
- VI - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fontes do plano de custeio as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo com o Município em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários e dos custos de administração do CABOPREV, limitados estes custos a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração paga aos servidores efetivos, ativos e inativos, no ano anterior.

§ 3º Os recursos do CABOPREV serão depositados em conta distinta do Tesouro Municipal.

§ 4º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

§ 5º As aquisições e alienações de bens imóveis dependerão de prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 85 As alíquotas de contribuição previdenciária de que tratam os incisos I e II do artigo anterior são de:

Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES
Acesse em: <https://stc.ecepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 29378a38-1884-4fb9-b7d9-7640fde40ab



I - no caso dos segurados ativos admitidos até a data da publicação desta Lei:

- a) 19,0% (dezenove por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados, para os Poderes do Município, suas autarquias e suas fundações;
- b) 11,0% (onze por cento) da remuneração de contribuição definida no art. 2º, inciso X, para os segurados;

II - no caso dos segurados ativos admitidos a partir da data da publicação desta Lei:

- a) 17,42% (dezessete vírgula quarenta e dois por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados, para os Poderes do Município, suas autarquias e suas fundações;
- b) 11,0% (onze por cento) da remuneração de contribuição definida no art. 2º, inciso X, para os segurados;

III - no caso dos segurados aposentados e pensionistas, 11,0% (onze por cento) do valor da parcela dos proventos e pensões concedidos pelo CABOPREV, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da constituição Federal, exceto nos casos nos quais o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante, hipótese em que a contribuição só será aplicada sobre a parcela que superar o dobro do limite máximo estabelecido para o RGPS.

§ 1º o abono anual será considerado, para fim contributivo, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 2º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos previsto na Constituição Federal, considerar-se-á o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 3º A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 84 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o quinto dia útil do mês subsequente ao do pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

Art. 86 O plano de custeio do CABOPREV será revisto anualmente por atuário inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária-IBA, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. As reavaliações atuariais serão encaminhadas aos órgãos competentes nos prazos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 87 O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fim de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 84.

Parágrafo único. As contribuições a que se referem o caput serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do art. 88.

Art. 88 O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do art. 84 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo



efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I, do art. 84.

Art. 89 Nas hipóteses de que tratam os arts. 85 e 86, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 85.

Art. 90 Nos casos dos arts. 87 e 88, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 84 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário na data do vencimento.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput ocorrerá no mês subsequente.

Art. 91 A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 92 Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas.

Seção II

Do Fundo Previdenciário Municipal e do Fundo Financeiro

Art. 93 O regime de financiamento do CABOPREV é misto, sendo de:

I - repartição simples para os servidores que ingressaram no serviço público municipal até o início da vigência desta Lei;

II - capitalização para os servidores que vierem a ser admitidos, na forma da legislação vigente, após o início de vigência desta Lei.

Art. 94 Fica criado o Fundo Previdenciário Municipal, de natureza contábil e caráter permanente, destinado a custear despesas previdenciárias relativas aos servidores admitidos a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário Municipal será constituído das seguintes receitas:

I - contribuições previstas no art. 85, inciso II;

II - créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº **9796**, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores admitidos a partir da data de publicação desta Lei;

III - contribuições adicionais ou aportes extraordinários do Tesouro Municipal, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

Art. 95 Para atender as despesas previdenciárias dos segurados admitidos até a data da publicação desta Lei fica criado um Fundo Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário.

§ 1º O Fundo Financeiro previsto no caput será constituído pelas seguintes receitas:

~~I - superávit gerado pelas contribuições dos segurados, beneficiários e contribuição patronal, referidas no art. 84, incisos I e II, em relação à despesa previdenciária, enquanto esta for inferior ao montante das contribuições;~~

I - superávit gerado pelas contribuições dos segurados, beneficiários e contribuição patronal, referidos no art. 85, inciso I, em relação à despesa previdenciária, enquanto esta for inferior, ao montante das contribuições; (Redação dada pela Lei nº **2301/2005**)

II - saldo existente em contas correntes de titularidade do Fundo Municipal de Previdência, instituído pela Lei Municipal nº



1.997/2001;

III - créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº **9796**, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no caput;

IV - produto da alienação de bens e direitos do CABOPREV ou a este transferido pelo Município;

V - doações e legados;

~~VI - superávits obtidos pelo CABOPREV, obedecidas as normas da legislação federal em vigor. (Revogado pela Lei nº **2301/2005**)~~

§ 2º Quando o montante arrecadado das contribuições previstas no art. 85, inciso I, for insuficiente para o custeio da correspondente despesa previdenciária, o Município assumirá a diferença dos recursos necessários, até o limite correspondente ao dobro da contribuição dos segurados.

Art. 96 Quando as despesas previdenciárias do grupo de servidores admitidos até a data de publicação desta Lei forem superiores à arrecadação das contribuições previstas no art. 85, inciso I e já efetuado o procedimento previsto no § 2º do art. 95, a complementação dos recursos necessários será assim efetivada:

I - 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Financeiro;

II - 50% (cinquenta por cento) serão cobertos por recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

Parágrafo único. Quando os recursos do Fundo Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios.

Art. 97 Se constatado necessário, a qualquer tempo, por avaliação atuarial, deverá o Município promover o recolhimento de contribuições adicionais necessárias para custear e financiar os benefícios do CABOPREV.

Art. 98 Em caso de mora no recolhimento das contribuições devidas pelos participantes ou órgãos e entidades do Município ao CABOPREV incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculados sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais.

~~**Art. 99** A transferência de recursos entre o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário Municipal é vedada, à exceção da hipótese prevista no art. 95, inciso VI.~~

Art. 99 É vedada a transferência de recursos entre o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário Municipal. (Redação dada pela Lei nº **2301/2005**)

CAPÍTULO IV DO REGISTRO CONTÁBIL

Art. 100 O CABOPREV observará normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União, devendo o registro contábil ser individualizado por segurado, constando:

I - nome, matrícula e remuneração ou subsídio;

II - valores mensais e acumulados das contribuições dos participantes;



III - valores mensais e acumulados das contribuições dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações referentes ao participante.

Art. 101 Será publicado, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei **9717**, de 27 de novembro de 1998, e sua regulamentação.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no caput será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência Social.

TÍTULO III DA CONFERÊNCIA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 102 A Conferência de Previdência Municipal é órgão consultivo e contará com a participação de representantes dos Poderes do Município e dos servidores públicos municipais.

Art. 103 A Conferência de Previdência Municipal será regulamentada pelo Conselho de Administração do CABOPREV, estabelecendo, dentre outras regras, o processo de convocação, participação e deliberação.

Art. 104 A Conferência de Previdência Municipal realizar-se-á cada 2 (dois) anos e será convocada pelo Presidente do Conselho de Administração do CABOPREV ou, na sua falta, pela ordem, pela maioria simples dos membros deste, pelo Presidente do Conselho Fiscal ou pelo Prefeito.

Art. 105 A Conferência de Previdência Municipal tem como finalidade:

I - Acompanhar e avaliar a formulação e implementação da política previdenciária municipal;

II - avaliar o desempenho do sistema previdenciário, em especial as condições de sua viabilidade e os investimentos realizados para o seu custeio;

III - formular propostas para o aperfeiçoamento normativo do sistema de previdência municipal e do seu gerenciamento.

Art. 106 A Gerência Executiva apresentará para a Conferência de Previdência Municipal relatório de atividades do CABOPREV, detalhando projeções de suas receitas e despesas para o período de 2 (dois) anos, a avaliação atuarial mais recente, os indicadores de desempenho, políticas e diretrizes para seu melhor desempenho, bem como um plano de trabalho para o período de 2 (dois) anos.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 107 Será mantido programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício será notificado o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez no órgão de divulgação de atos oficiais do Município.

Art. 108 Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do



CABOPREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 109 O processo orçamentário do CABOPREV submeter-se-á à forma prescrita pelo art. 107 e seguintes da Lei Federal **4320**, de 17 de março de 1964.

Art. 110 O CABOPREV deverá manter os seus registros próprios, criando o seu Plano de Contas que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Art. 111 O CABOPREV prestará contas à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos previstos em Lei, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Municipal e os gestores do CABOPREV, ficam impedidos de aplicar os recursos do Fundo Previdenciário Municipal e do Fundo Financeiro, com despesas não autorizadas por esta Lei.

Art. 112 Ficam os Poderes do Município, suas autarquias e fundações autorizados a ceder servidores de seus quadros, para organização e funcionamento do CABOPREV.

Art. 113 O Município do Cabo de Santo Agostinho é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do CABOPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, na forma do parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº **10.887**, de 18 de junho de 2004.

Art. 114 Para garantir o funcionamento do CABOPREV, no exercício de 2005, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial até o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º Para acorrer às despesas com a abertura do Crédito Adicional Especial autorizado por este artigo, serão utilizadas as seguintes fontes;

I - orçamentárias; as previstas no art. 43 da Lei Federal nº **4320/64**, especificadas detalhadamente no Decreto de abertura do Crédito;

II - financeiras:

- a) as contribuições patronais;
- b) as contribuições dos servidores;
- c) os valores oriundos de compensação previdenciária.

§ 2º A abertura do crédito será acompanhada da estimativa do impacto orçamentário financeiro e identificação do cumprimento das exigências previstas no art. 16 da Lei Complementar Federal nº **101**, de 04 de maio de 2000.

Art. 115 Fica extinto o Fundo Municipal de Previdência, criado pela Lei nº **1997**, de 18 de dezembro de 2001, ficando transferidas ao Fundo Financeiro a que alude o art. 93, todo seu patrimônio financeiro, móvel e imóvel.

Art. 116 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar Decreto estabelecendo o processo de concessão de benefícios previdenciários, devendo estar em harmonia com as disposições constitucionais e com a legislação previdenciária vigente, aplicando-se, subsidiariamente, o regramento do Regime Geral da Previdência Social, na inexistência de norma específica.

Art. 117 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos em relação ao disposto no art. 85 a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação, permanecendo em vigor nesses noventa dias as contribuições previdenciárias definidas na Lei nº **1997**, de 18 de dezembro de 2001.

Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES
Acesse em: <https://ctce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 29378a38-1884-4fb9-b7d9-7640fde440ab



Art. 118 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº **1997**, de 18 de dezembro de 2001, observado o disposto nesta Lei.

Palácio Conde da Boa Vista, 27 de Setembro de 2005.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

Prefeito Municipal

JOÃO BATISTA DE MOURA

Secretário de Assuntos Jurídicos e Defesa da Cidadania

Procurador Municipal

Matrícula 10031

OAB/PE 8874

DEMERVAL FLORÊNCIO DE MIRANDA

Secretário Executivo de Administração

Matrícula nº 119039

ANEXO ÚNICO

(Lei nº 2273 /2005, de 27/09/2005)

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO	VENCIMENTOS (R\$)
Diretor-Presidente	RP-01	01	3.707,50
Gerente Administrativo-Financeiro	RP-02	01	2.224,50
Gerente de Previdência e Benefícios	RP-03	01	2.224,50
Assessor Técnico	RP-04	02	2.224,50

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/03/2018

Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES
Acesse em: <https://stce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 29378a38-1884-4fb9-b7d9-7640fde4a40ab



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI Nº 2.960, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

Ementa: Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Cabo de Santo Agostinho – CABOPREV, e dá outras providências.

**O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho:
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

- Art. 1º** Para obter o equilíbrio atuarial nos termos do art. 1º da Lei nº 9.717/98, art. 8º da Portaria MPS nº 402 de 2008 e arts nº 18 e 19 da Portaria MPS nº 403 de 2008, o Município do Cabo de Santo Agostinho deverá realizar a amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) durante o prazo de 35 (trinta e cinco) anos, conforme apontado na Avaliação Atuarial 2013 do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Cabo de Santo Agostinho e na Planilha de Cálculo de Equacionamento do Déficit Atuarial, respectivamente Anexos I e II desta Lei.
- Art. 2º** Por disposição do artigo 40 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 8º e 9º da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social, a cada exercício financeiro será realizada uma avaliação atuarial por instituição ou profissional devidamente credenciado pelo IBA – Instituto Brasileiro de Atuaria.
- Art. 3º** Com fundamento na avaliação mencionada no artigo 2º serão atualizados, mediante autorização legislativa, de forma subsequente, os valores constantes do Anexo II, relativos ao fluxo financeiro de amortização do déficit.
- Art. 4º** Os valores atualizados, citados no artigo 3º, vigorarão retroativamente a 01 de janeiro de 2013.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 5º O Município do Cabo de Santo Agostinho pagará antecipadamente os Exercícios de 2013 e 2014, referente amortização do déficit atuarial, com a dação em pagamento de 2 (dois) imóveis de sua propriedade, cuja descrição segue abaixo, que a partir desta data ficam vinculados ao CABOPREV, que poderá usar e dispor conforme disposto na legislação de RPPS.

- a) um prédio comercial localizado na Rua Vigário João Batista, nº 39 – Centro – Cabo de Santo Agostinho–PE, CEP 54.505-470, cuja inscrição do referido imóvel é a de nº 1.3170.072.02.0091.0000.8 e o sequencial de nº 1.003771.3, avaliado em R\$ 655.085,20 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, oitenta e cinco reais e vinte centavos);
- b) e o outro um prédio comercial localizado na Rua Vigário João Batista, nº 49 – Centro – Cabo de Santo Agostinho–PE, CEP 54.505-470, cuja inscrição do referido imóvel é a de nº 1.3170.072.02.0084.0000.8 e o sequencial de nº 1.003770.5, avaliado em R\$ 655.401,13 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e um reais e treze centavos)

Parágrafo único – No mês de janeiro de 2015, deverá ser reiniciado o repasse da alíquota suplementar do anexo II, que ocorrerá de forma mensal, juntamente com a contribuição obrigatória de custeio previdenciário, podendo ser alterada de acordo com o cálculo atuarial anual.

Art. 6º O Município do Cabo de Santo Agostinho se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e amortização.

Art. 7º Por influência de fatores biométricos, demográficos e econômicos o déficit técnico atuarial deverá ser revisto anualmente, ficando a alteração dos valores condicionada à realização das avaliações atuariais anuais.

Parágrafo único – O plano de amortização do déficit atuarial, contido no anexo II poderá ser alterado por decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que fundamentado em novo cálculo atuarial.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em 18 de novembro de 2013.


JOSÉ WALDO GOMES
PREFEITO-

CHANCELAS:


Tatiana Cavalcanti Gonçalves Guerra.
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ).


Lusivan Severino de Oliveira.
Secretário Municipal de Gestão Pública (SMGP).

“Lei decorrente do Projeto de Lei à Sanção nº 049/2013, originário do Anteprojeto de Lei nº 15/2013, de autoria do Poder Executivo.”

Publicada no DOM–Diário Oficial do Município de 20/11/2013, às págs. 42 e 43, em <http://www.diariomunicipal.com.br/amupe>.





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

ANEXO I, DA LEI Nº 2.960, DE 18/11/2013:

**AVALIAÇÃO ATUARIAL 2013 DO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
CABO DE SANTO AGOSTINHO- PE**

PLANO CAPITALIZADO

Data-base: Dezembro/2012

Recife – PE, 20 de março de 2013





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	3
2.	ANÁLISE DESCRITIVA DOS DADOS.....	4
3.	DESCRIÇÃO DOS TESTES DE CONSISTÊNCIA.....	12
4.	BASES TÉCNICAS	14
5.	RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL.....	18
6.	ALÍQUOTAS DE EQUILÍBRIO.....	20
7.	PARECER ATUARIAL.....	21
	ANEXO I - BALANÇO ATUARIAL.....	27
	ANEXO II - PROJEÇÕES ATUARIAIS.....	28
	ANEXO III – PROVISÕES MATEMÁTICAS	31





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

1. INTRODUÇÃO

Na qualidade de atuários responsáveis pela Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município de Cabo de Santo Agostinho, apresentamos nosso parecer sobre a situação atuarial do citado regime em 31/12/2012. Cabe salientar que esta avaliação se refere exclusivamente ao Plano Previdenciário oriundo da segregação de massa ocorrida em 27 de setembro de 2005, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.773/2005.

A presente avaliação atuarial foi elaborada em atendimento ao disposto no artigo nº 4, inciso IV do parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 101, comumente conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal e normas legais pertinentes à regulação dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS apontadas a seguir:

- Regras de exigibilidade dos benefícios, asseguradas para servidores de cargo efetivo inserido no regime de RPPS, no texto da Constituição Federal de 1988;
- Lei Nº 9.717, de 27/11/98 que estabelece regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal;
- Portaria Nº 402, de 10/12/1008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis no 9.717, de 1998 e no 10.887, de 2004.
- Portaria Nº 403, de 10/12/2008, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências.





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- Foram envolvidas nesta avaliação atuarial as alterações implementadas pela reforma da previdência social, através da Emenda Constitucional Nº 20, de 16 de dezembro de 1998, Emenda Constitucional Nº 41, 19 de dezembro de 2003, pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 que complementa e esclarece as disposições desta referida Emenda e pela Emenda Constitucional Nº 47, de 06 de julho de 2005.

Este relatório se constitui dos resultados da avaliação atuarial realizada com base em dezembro de 2012, tendo como principais informações os números relativos à situação atuarial do RPPS de Cabo de Santo Agostinho referente às despesas e receitas previdenciárias com os servidores de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

2. ANÁLISE DESCRITIVA DOS DADOS

As informações utilizadas na avaliação atuarial são, basicamente, de três naturezas: 1) funcionais, que retratam a situação atual do servidor (data de posse, data do último cargo e outras); 2) financeiras (salário de contribuição); e 3) pessoais (composição familiar, data de nascimento, etc.).

As informações encaminhadas para esta avaliação estão descritas a seguir, as quais foram informadas pelo RPPS.

- 1) dados cadastrais dos servidores ativos;
- 2) dados cadastrais dos servidores inativos;
- 3) dados dos pensionistas;
- 4) tabela de cargo, discriminando as rubricas que compõem as remunerações de contribuição e benefício;
- 5) tabela de parentesco;
- 6) outras tabelas descritivas.

4





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Os dados enviados retratam a realidade atual da massa de servidores, tendo sido considerados de boa qualidade nos testes de consistência elaborados pelo sistema de críticas.

O total de registros utilizados na avaliação atuarial foi de 2175, sendo 2165 servidores ativos, 1 servidor inativos e 9 pensionistas. Os três grupos previdenciários ativos, aposentados e pensionistas estão distribuídos no quadro abaixo que sintetiza as respectivas estatísticas.

RPPS do Município de Cabo de Santo Agostinho *Estatísticas por Sexo e Grupo Previdenciário*

Situação da População Coberta	Quantidade			Remuneração Média			Idade Média		
	Feminino	Masculino	Geral	Feminino	Masculino	Geral	Feminino	Masculino	Geral
Ativos	1518	647	2165	1.515,22	1.727,15	1.578,55	37	37	37
Ap. Contribuição	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ap. Idade	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ap. Compulsória	0	1	1	0	622,00	622,00	0	72	72
Ap. Invalidez	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Pensionistas	6	3	9	1.494,91	1.025,39	1.338,40	35	39	36

Quadro 1: Estatísticas da população

Tais estatísticas também podem ser visualizadas no Gráfico 1, que descreve a distribuição dos servidores por categoria e por sexo. Através desse gráfico é possível verificar que a maioria da população coberta ainda está em atividade e é do sexo feminino, correspondente a 1518 servidores.

Nota-se que grande parte dos benefícios concedidos se refere à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo poucos benefícios correspondentes aos outros tipos de benefícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

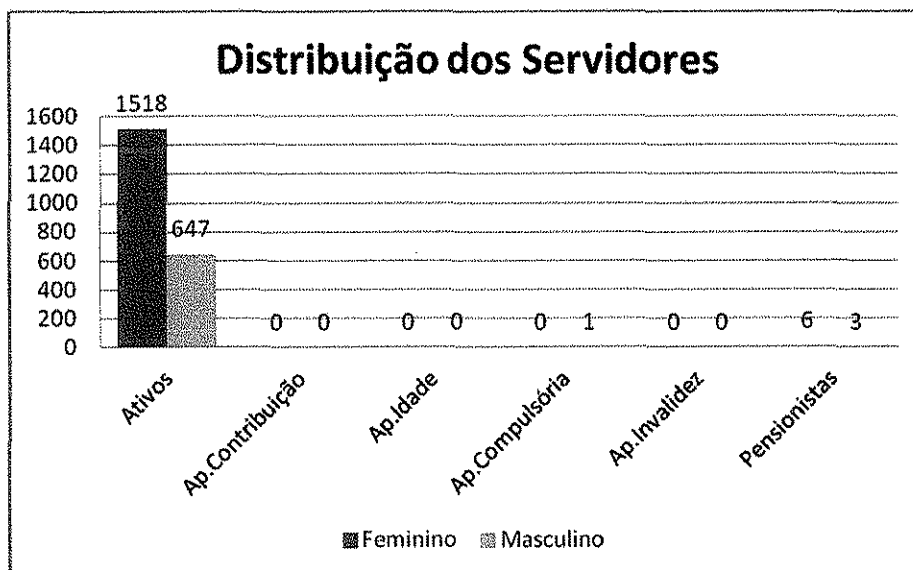


Gráfico1: Número de servidores por categoria e sexo

A população em tela é majoritariamente do sexo feminino (70%), contribuindo para custos maiores para o plano de previdência, uma vez que a mulher se aposenta mais cedo que o homem e tem expectativas de vida superiores.



Gráfico2: Distribuição da população por sexo

6





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Em relação à remuneração dos servidores, é possível observar que os servidores ativos possuem um salário médio em torno de R\$ 1.500,00.

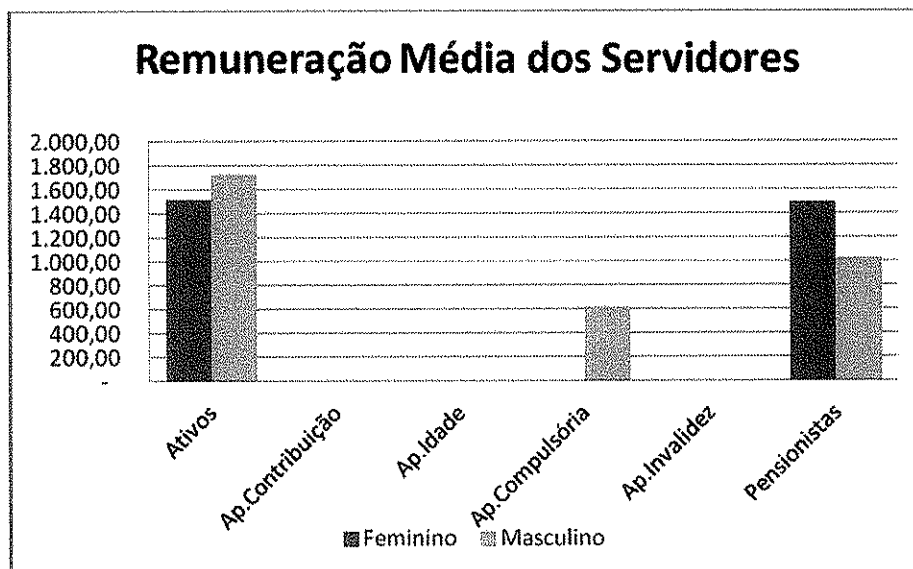


Gráfico3: Remuneração Média

Já os inativos possuem proventos médios em torno de R\$ 622,00 e os pensionistas o valor médio corresponde a aproximadamente R\$ 1.300,00.

Adiante, apresentamos a pirâmide etária da população analisada. Observa-se que, como este Plano Previdenciário é composto de servidores admitidos a partir de setembro de 2005, os servidores tem idades concentradas entre 30 e 40 anos, significando que a população é razoavelmente imatura, com idade média em torno de 37 anos.





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES
Acesse em: <https://ctce.icee.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 29378a38-1884-4fb9-b7d9-7640fde440ab

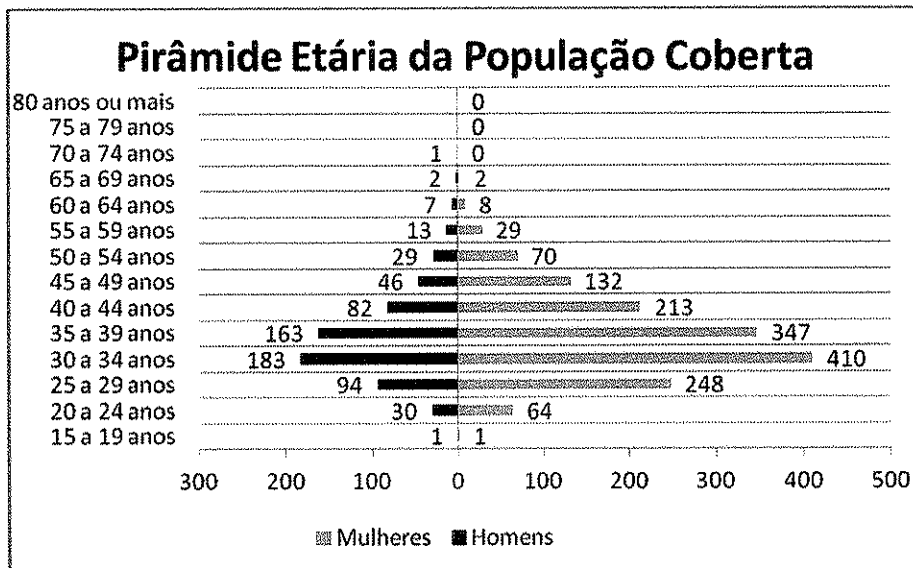


Gráfico4: Pirâmide Etária

Já em referências aos servidores inativos e pensionistas, os primeiros possuem idade média de 72 anos, enquanto que os pensionistas a idade média é de 36 anos, conforme pode ser observado no gráfico adiante. Cabe salientar que as idades médias entre homens e mulheres são aproximadas.

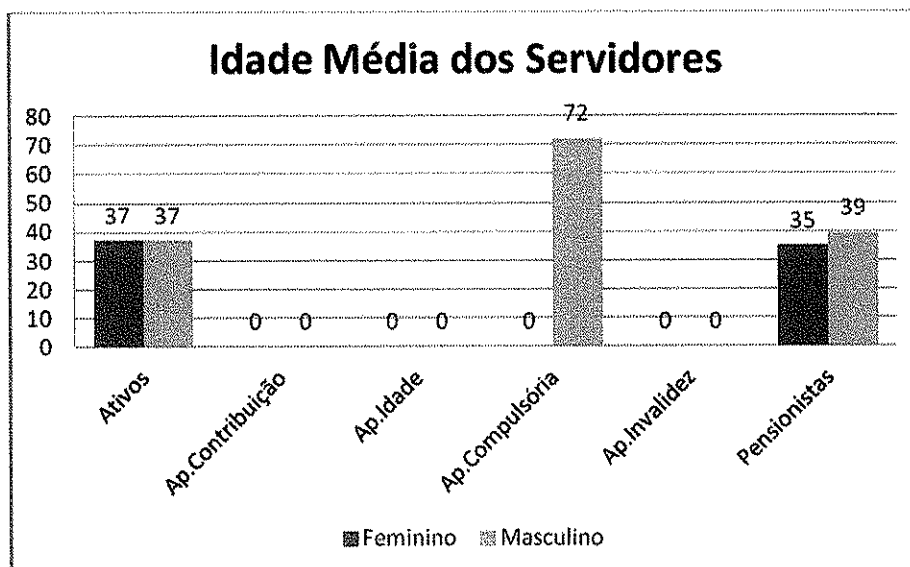


Gráfico5: Idade Média



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Verificou-se também que aproximadamente 25% (533) dos servidores ativos são professores e, destes, 81% (431) são do sexo feminino, conforme pode ser visualizado no quadro e nos gráficos adiante.

Ativos	Quantidade			Remuneração Média			Idade Média		
	Feminino	Masculino	Geral	Feminino	Masculino	Geral	Feminino	Masculino	Geral
Professores	431	102	533	2.036,42	2.354,07	2.097,21	36	38	37
Não-Professores	1087	545	1632	1.308,56	1.609,81	1.409,16	37	36	37

Quadro2: Estatísticas da população – Professores e Demais servidores

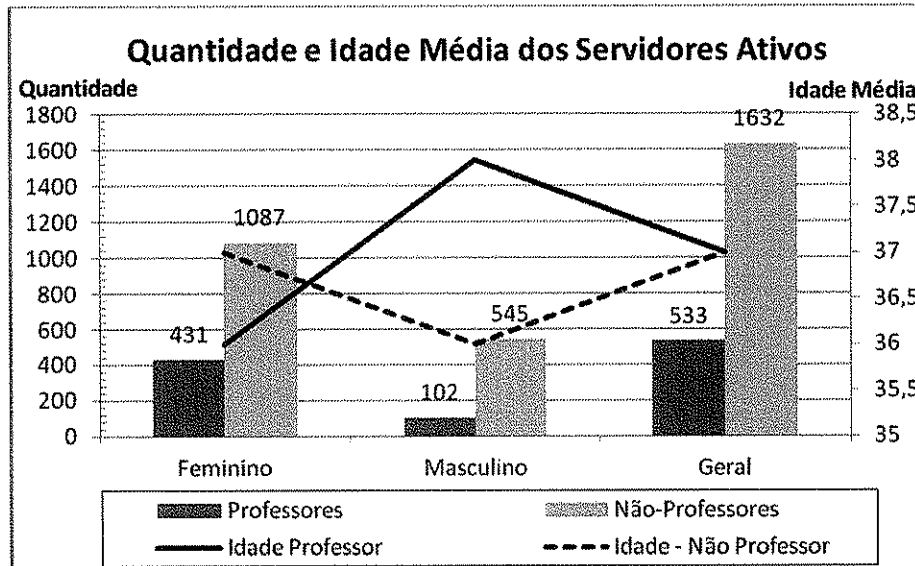


Gráfico6: Quantidade e Idade Média Ativos

Observamos que a idade média dos servidores professores não difere dos demais servidores, sendo estas em torno de 37 anos de idade.

Já pelo Gráfico 7, é possível observar que o salário médio dos professores é bem superior ao dos demais servidores, tanto para a população do sexo feminino quanto para os homens, contribuindo com custos mais elevados para o plano, já que os professores, em geral, se aposentam mais cedo.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES
Acesse em: <https://tce.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 29378a38-1884-4fb9-b7d9-7640fde4d0ab

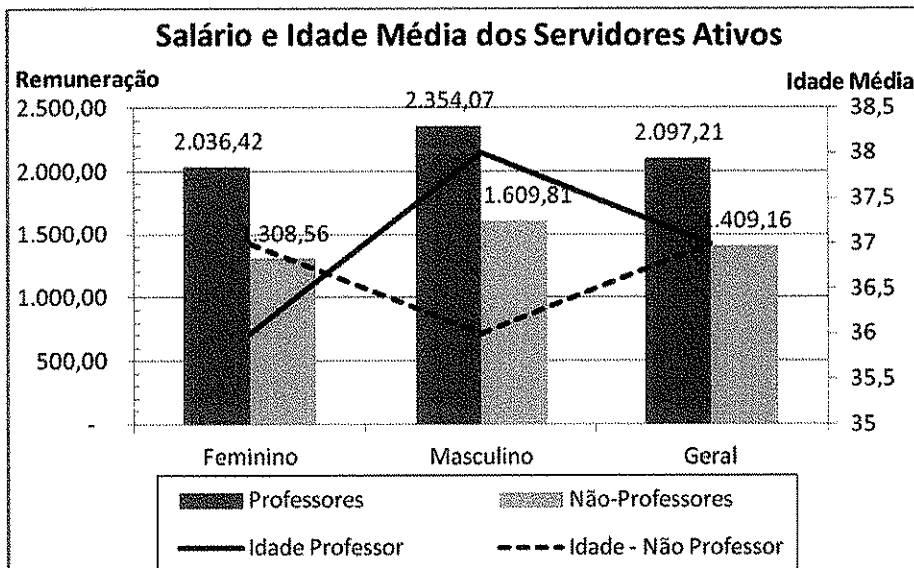


Gráfico7: Salário e Idade Média Ativos

O Gráfico 8 adiante apresenta as idades projetadas para a aposentadoria. Verificamos que a idade média projetada de aposentadoria para os professores homens é de 57 anos e para as mulheres de 53. Já para os demais servidores, a idade média de aposentadoria é de 59 anos, se considerarmos ambos os sexos.

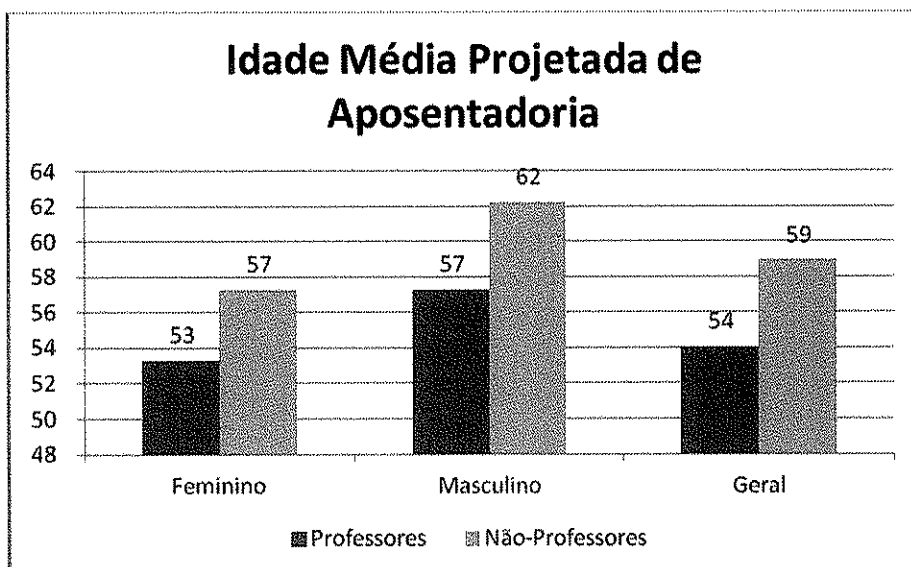


Gráfico8: Idade média projetada para a aposentadoria



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

O Gráfico 9 traz informações sobre a quantidade projetada de servidores que irão se aposentar nos próximos meses. Neste caso, como o plano de benefícios é relativamente novo, ou seja, com ingressantes a partir da segregação de massa de 2005, há a previsão de poucos servidores se aposentarem nos próximos anos, uma vez que possuem pouco de tempo de serviço.

É possível verificar que somente 10% dos atuais servidores estarão elegíveis a um benefício de aposentadoria nos próximos 10 anos. Esse valor corresponde a aproximadamente a 200 servidores. Com isso, podemos concluir que haverá um tempo razoável ainda para a formação de reservas e a capitalização de recursos previdenciário para se dar início ao pagamento dos benefícios. Assim, há uma previsão que o volume de recursos acumulados no Plano Previdenciário aumente consideravelmente nos próximos 10 anos.

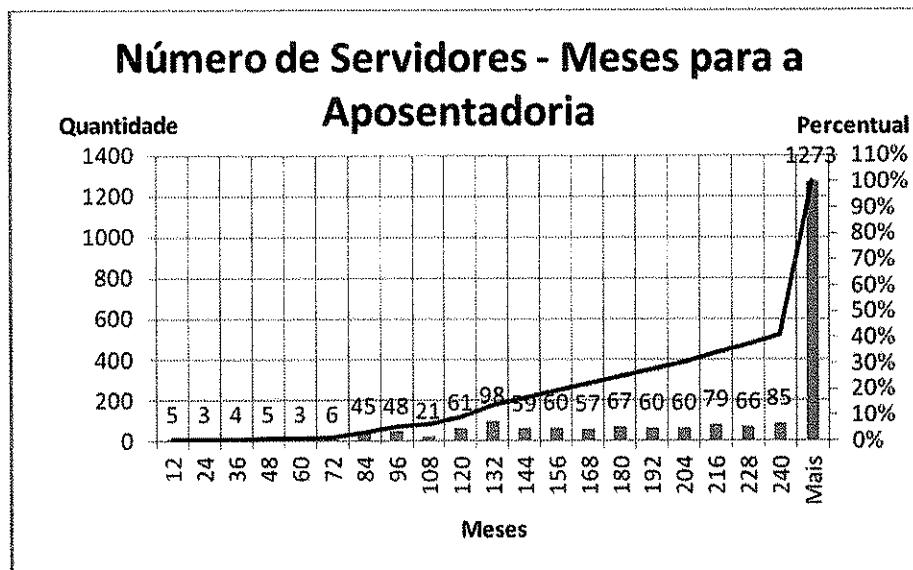


Gráfico9: Tempo projetado para a aposentadoria





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

3. DESCRIÇÃO DOS TESTES DE CONSISTÊNCIA

Para aferir a qualidade dos dados utilizados na avaliação atuarial e identificar as correções ou estimativas necessárias foram realizados os testes de consistência que estão descritos a seguir.

Dados de servidores ativos

- Matrículas nulas, zeradas ou que contenham caracteres diferentes de letras e números;
- Sexo diferente de M e F, nulos ou em branco;
- Datas de nascimento nulas, zeradas ou que resultem em datas inexistentes.
- Idades na data da avaliação superiores a 70 anos ou inferiores a 18 anos;
- Idades na data da posse inferiores a 14 anos;
- Tempo de serviço anterior à posse zerados ou nulos;
- Datas de posse nulas ou zeradas.
- Datas de posse no cargo atual nulas, zeradas ou inferiores à data de posse no serviço público;
- Remunerações de contribuição superiores a R\$ 25.725,00;
- Remunerações de contribuição inferiores ao salário mínimo.

Dados de servidores inativos

- Matrículas nulas, zeradas ou que contenham caracteres diferentes de letras e números;
- Sexo diferente de M e F, nulos ou em branco;
- Datas de nascimento nulas, zeradas ou que resultem em datas inexistentes.

12





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- Idades na data da avaliação superiores a 110 anos ou inferiores a 18 anos;
- Benefícios superiores a R\$ 25.725,00;
- Benefícios inferiores ao salário mínimo.

Dados de pensionistas

- Matrículas nulas, zeradas ou que contenham caracteres diferentes de letras e números;
- Sexo diferente de M e F, nulos ou em branco;
- Datas de nascimento nulas, zeradas ou que resultem em datas inexistentes.
- Idades na data da avaliação superiores a 110 anos;
- Indicativo da duração da pensão diferente de Vitalício e Temporário;
- Benefícios superiores a R\$ 25.725,00;
- Benefícios inferiores ao salário mínimo.

Dados de dependentes de servidores ativos e inativos

- Matrículas nulas, zeradas ou que contenham caracteres diferentes de letras e números;
- Sexo diferente de M e F, nulos ou em branco;
- Datas de nascimento nulas, zeradas ou que resultem em datas inexistentes;
- Idades na data da avaliação superiores a 110 anos;
- Indicativo da duração da pensão diferente de Vitalício e Temporário.

13



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Os testes foram realizados em cada base de dados, preliminarmente, e em seguida ajustados conforme os critérios adotados pelo MPS em avaliações atuariais realizadas para entes públicos e em obediência às determinações da Portaria nº 403/08. De forma global, pelas críticas identificadas, a qualidade dos dados foi considerada razoável para fins de elaboração de uma avaliação atuarial.

4. BASES TÉCNICAS

As premissas e hipóteses utilizadas na presente avaliação atuarial atendem a todas as especificações contidas na legislação em vigor e buscam retratar a realidade das carreiras funcionais e demais parâmetros biométricos, financeiros e econômicos aplicados ao tipo de estudo empreendido.

Tábuas biométricas

- 1) sobrevivência de válidos: IBGE
- 2) mortalidade de válidos: IBGE
- 3) sobrevivência de inválidos: IBGE
- 4) mortalidade de inválidos: IBGE
- 5) entrada em invalidez: Álvaro Vindas

Crescimento salarial por mérito

Usou-se uma taxa de 1% ao ano como representativa do crescimento salarial em cada carreira originado do tempo de serviço decorrido. Esse crescimento foi calculado a partir da aplicação de uma função exponencial.

Crescimento salarial por produtividade

Não foi utilizada a hipótese de reajuste dos salários por produtividade.

Crescimento real dos benefícios

Não foi utilizada a hipótese de reajuste dos benefícios.

14





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Taxa de inflação futura

Não foi utilizada nenhuma taxa específica de inflação nos cálculos dos valores presentes atuariais e, conseqüentemente, na elaboração do balanço atuarial.

Um dos pressupostos do estudo atuarial é que todas as variáveis financeiras serão influenciadas pela inflação na mesma dimensão e período. Para efeito de análise do balanço atuarial os valores estão representados em reais constantes posicionados em moeda de dezembro de 2012.

Reposição de servidores

A presente avaliação atuarial tratou apenas dos servidores civis integrantes da geração atual, bem como dos atuais aposentados e pensionistas. Dessa forma, não foi utilizada a hipótese de reposição de servidores.

Alíquotas de contribuição

Para efeito da projeção atuarial e verificação do comportamento das receitas e despesas previdenciárias, adotaram-se as alíquotas de contribuição atualmente em vigor para os servidores ativos (11%) e para o Ente Público (17,42%).

Família-padrão

Utilizou-se a seguinte composição familiar, como estimativa dos grupos familiares de ativos e inativos:

Para os servidores do sexo masculino:

Cônjuge 4 anos mais novo e uma filha vinte e nove anos mais nova.

Para os servidores do sexo feminino:

Cônjuge 4 anos mais velho e uma filha vinte e nove anos mais nova.

Idade de entrada no mercado de trabalho

Adotou-se o limite máximo estabelecido na Portaria nº 403/08,

15





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

considerando-se que o servidor contribuiu durante todo o tempo decorrido entre a idade de 18 anos e a idade na data da posse no serviço público.

Taxa de rotatividade

Usou-se a taxa de rotatividade de 0% ao ano, uma vez que a incidência de desligamentos do emprego no serviço público municipal é extremamente baixa.

Taxa de Juros

Foi utilizada a taxa anual de juros de 6% para o desconto dos valores dos pagamentos de benefícios e recebimentos de contribuição no cálculo do balanço atuarial do regime de previdência.

Regras de Elegibilidades

Consideram-se as regras constantes da Emenda Constitucional nº 41/03 e Emenda Constitucional nº 47/05, tanto a regra permanente como as regras de transição, aplicadas aos servidores que se encontravam vinculados ao Poder Público em dezembro de 2003. A data da aposentadoria programada do servidor foi calculada aplicando-se todas as regras pertinentes e selecionando-se a primeira data de elegibilidade ao benefício.

Regime financeiro e método de custeio

O Regime Financeiro adotado para o cálculo das aposentadorias e pensões foi o de capitalização, tendo este regime uma estrutura técnica de forma que as contribuições pagas por todos os servidores e o Ente, incorporando-se às reservas matemáticas, sejam suficientes para manter o compromisso total do regime próprio de previdência social para com os participantes, sem que seja necessária a utilização de outros recursos, caso as premissas estabelecidas para o plano previdenciário se verifiquem.

A escolha deste regime de capitalização se deu em virtude da segregação de massa ocorrida de acordo com a Lei Municipal nº 2.773, de 27 de setembro de

16





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

2005. Com a segregação, os servidores admitidos a partir desta lei ficaram a cargo de um Plano Previdenciário capitalizado, objeto desta avaliação atuarial, onde promovem a constituição das suas próprias reservas matemáticas através das suas contribuições e das contribuições do Ente, garantindo a solvência deste Plano Previdenciário capitalizado.

Os demais servidores, englobados por esta avaliação, admitidos até a data de entrada em vigor da Lei 2.773/05, permanecem num Plano Financeiro com características de um regime de repartição simples, onde os benefícios previdenciários são pagos com a arrecadação mensal de contribuições mais o aporte do Ente em caso de insuficiência, até a completa extinção deste grupo.

No cálculo do resultado do plano de benefícios com a atual geração de servidores ativos, inativos e pensionistas admitidos após 27 de setembro de 2005, comparou-se o valor atual das obrigações futuras com o valor atual das contribuições futuras, tendo sido usado o método agregado para o cálculo das provisões matemáticas prospectivas.

A análise do fluxo de caixa (projeções atuariais) pressupõe o acompanhamento das receitas e despesas, bem como, seu correspondente saldo através desta diferença destas duas variáveis somadas ao ativo do plano na data da avaliação quando existente.





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

5. RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Os resultados da avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cabo de Santo Agostinho- PE, na data-base de dezembro/2012, estão apresentados nos Anexos I – Balanço Atuarial e II – Projeções Atuariais.

A avaliação atuarial aqui empreendida foi efetuada para o grupo de servidores atuais pertencentes ao Plano Previdenciário, com data de admissão após 27 de setembro de 2005, data da efetiva segregação da massa. O balanço atuarial retrata a situação, em valores presentes, do resultado existente na data da avaliação, considerando-se apenas os servidores atuais.

No demonstrativo de fluxo de caixa (Projeções Atuariais), por seu turno, estão demonstrados os valores a receber e pagar a todos os servidores atuais, permitindo uma ideia mais precisa das insuficiências financeiras esperadas para cada exercício futuro.

O balanço atuarial, a exemplo do ocorre com o balanço contábil, está dividido nas contas de ativo e passivo, tendo estas últimas uma subdivisão em benefícios a conceder e concedidos.

Os benefícios a conceder representam as obrigações do regime de previdência para com os atuais servidores ativos e dependentes que ainda não estão em gozo de qualquer benefício previdenciário oferecido pelo referido regime. Já os benefícios concedidos representam as obrigações com o pagamento futuro dos benefícios dos atuais aposentados e pensionistas.

Todos os valores que constam do passivo e ativo estão expressos em moeda de dezembro/2012 e foram calculados considerando-se as probabilidades de ocorrência dos eventos determinantes da concessão dos benefícios (sobrevivência, morte, invalidez, etc.) e uma taxa de juros igual a 6% ao ano, uma vez que se trata da avaliação atuarial do Plano Previdenciário, operado pelo regime de capitalização.

18





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

No lado do ativo, encontram-se as contas de receitas do regime de previdência, representadas pelos valores presentes atuariais das contribuições dos servidores ativos, inativos, pensionistas e do Ente. Essas contribuições foram calculadas considerando-se as alíquotas atualmente em vigor e que estão expressas em tópicos anteriores deste relatório.

Ainda no ativo, observa-se a existência de uma conta de resultado, que no caso específico sob análise, registra um déficit atuarial em torno de R\$ 28 milhões. Esse déficit deve ser entendido como o montante de recursos necessário ao equilíbrio do regime de previdência, caso fossem mantidas as atuais alíquotas de contribuição. O déficit do plano é obtido subtraindo-se o valor presente das contribuições futuras (R\$ 141 milhões), somadas ao patrimônio líquido do fundo (R\$ 43 milhões) e à provisão de compensação financeira a receber (R\$ 23 milhões), do valor presente dos benefícios futuros (R\$ 237 milhões).

De acordo com o que determina a Portaria N° 403, de 10/12/2008, uma vez implementada a segregação de massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário. Não se admite ainda a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo. Portanto, é necessário um acompanhamento rigoroso da arrecadação e da aplicação dos recursos dos dois planos para que não haja transferência entre eles.

Os fluxos financeiros futuros das obrigações e receitas do regime de previdência de Cabo de Santo Agostinho estão apresentados no Anexo II e refletem o comportamento futuro dos contingentes de servidores públicos, influenciados pelas hipóteses e premissas utilizados no presente estudo. Nos fluxos apresentados não está incluído o valor da compensação previdenciária a receber do INSS.

Os resultados aqui apresentados foram obtidos a partir do uso de técnicas atuariais aceitas internacionalmente e de parâmetros estabelecidos nos normativos anteriormente descritos.

19





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Convém ressaltar que a qualidade dos resultados depende fundamentalmente da consistência dos dados cadastrais e da adequabilidade das hipóteses utilizadas no estudo. A inadequação das hipóteses ou os erros que porventura tenham remanescido na base cadastral serão corrigidos na medida em que as reavaliações atuariais anuais forem sendo efetivadas.

6. ALÍQUOTAS DE EQUILÍBRIO

Custeio do Plano

Contribuinte	Custo Normal - %	Custo Suplementar - %
Ente Público	17,42	2,00
Servidor Ativo	11,00	
Servidor Aposentado	11,00	
Pensionista	11,00	

Custeio do Plano por Benefício

Benefício	Custo Normal-%
Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	19,04
Aposentadoria por Invalidez	1,14
Pensão por Morte de Segurado Ativo	3,64
Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	4,40
Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	0,20
Auxílio Doença	0,00
Salário Maternidade	0,00
Auxílio Reclusão	0,00
Salário Família	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

7. PARECER ATUARIAL

De acordo com a Lei Municipal nº 2.773, de 27 de setembro de 2005, houve uma segregação de massa no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cabo de Santo Agostinho, onde os servidores admitidos a partir desta lei ficaram a cargo de um Plano Previdenciário capitalizado, objeto desta avaliação atuarial. Estes servidores promovem a constituição das suas próprias reservas matemáticas através das suas contribuições e das contribuições do Ente, garantindo a solvência deste fundo previdenciário capitalizado.

Os demais servidores, admitidos até a data de entrada em vigor da Lei 2.773/05 permanecem num Plano Financeiro com características de um regime de repartição simples, objeto de uma avaliação atuarial específica.

A Avaliação Atuarial do Plano Previdenciário constatou um custo normal que garante o equilíbrio do plano do momento desta avaliação em diante de 28,42%, sendo 11% para o servidor ativo e 17,42% para o Ente Público e a existência de um déficit atuarial de R\$ 28.526.770,12. Este déficit foi causado principalmente pelo aumento salarial médio dos servidores em relação ao ano anterior em torno de 47%.

Vale lembrar que este montante é o que falta hoje para compor as reservas matemáticas necessárias para o pagamento dos benefícios programados e deles decorrentes até o último sobrevivente do grupo previdenciário (Ativos, Aposentados e Pensionistas), bem como, de todos possíveis benefícios de riscos que poderão surgir ao longo da trajetória previdenciária desta massa.

O volume deste déficit atuarial pode ser reduzido caso o RPPS firme convênio com o Ministério da Previdência Social – MPS e que o mesmo reconheça direitos a serem repassados ao regime através de compensação previdenciária para financiar o possível tempo de serviço passado dos servidores de cargo efetivo do RPPS.





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Por fim, cabe salientar que o ente federativo arca diretamente com a cobertura dos gastos de administração da unidade gestora do RPPS.

I. Qualidade do Cadastro

O cadastro disponibilizado pelo RPPS apresentou qualidade razoável, requerendo por parte dos dirigentes do ente, revisão, manutenção e atualização dos dados correspondentes, visando à fidedignidade dos mesmos para uma correta mensuração das obrigações previdenciárias.

Em 31/12/2012, referido cadastro apresentava 2165 servidores ativos, 1 servidor inativo (aposentados) e 9 pensionistas.

II. Hipóteses Adotadas na Avaliação Atuarial

As hipóteses adotadas nesta avaliação tiveram por fundamentação o cenário macroeconômico nacional, bem como o disposto na legislação aplicável, especificamente a Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

Diante da ausência de dados não foi possível efetuar teste de aderência quanto às tábuas de sobrevivência de válidos e inválidos, bem como quanto à tábua de entrada em invalidez adotadas nesta avaliação, entretanto julgamos adequadas as tábuas previstas no art. 6º da resolução supramencionada para representar o comportamento da força de mortalidade do grupo de ativos e inativos do RPPS.

A taxa de juros atuariais adotada foi de 6,0% (seis por cento) ao ano, devendo ser continuamente reavaliada, tendo em vista que há uma tendência de redução da expectativa de rentabilidade dos investimentos no longo prazo.

Em relação à taxa de crescimento salarial, foi utilizada a hipótese de 1%, uma vez que nos últimos anos o valor da folha salarial foi fortemente influenciado pela adequação dos salários dos servidores, que tiveram um crescimento expressivo

22





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

no último ano, contribuindo para um aumento real na folha salarial, que não reflete o crescimento salarial do servidor público no longo prazo. A partir das próximas avaliações atuariais, essa influência será reduzida e será possível avaliar melhor a estatística de crescimento salarial dos servidores para fins elaboração de projeções atuariais de longo prazo.

Para a premissa de crescimento real dos benefícios, utilizamos o valor de 0%. A justificativa para a utilização deste valor se deve pelo fato de não haver previsão legal de reajuste real dos benefícios previdenciários. Enfim, todas as variáveis adotadas nesta avaliação foram plenamente discutidas com os representantes do RPPS.

III. Ativo Líquido do Plano

O patrimônio do Plano Previdenciário apresentado pelo RPPS em 31/12/2012 totalizava R\$ 43.270.302,93 .

IV – Provisões Matemáticas para os próximos 12 meses

Conforme previsto no item 5.7 do anexo da Portaria MPS N° 403/2008, apresentamos a projeção das provisões matemáticas para os próximos doze meses, calculadas pelo método recursivo de interpolação linear.





Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA VAZ ROQUES
Acesse em: <https://brasil.scribd.com/document/29378438-1884-4fb9-b7d9-7640fde4d0ab>

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Mês	VASF	VABF- Concedidos	VACF- Apos.Pens.	PMBC	VABF-A Conceder	VACF-Ente	VACF- Servidores	PMBaC	VACompF - A Receber
0	498.403,12	2.665,75	-	2.665,75	234.471,92	86.821,82	54.824,34	92.825,75	23.713,75
1	497.269,71	2.664,53	-	2.664,53	235.627,07	86.624,38	54.699,67	94.303,02	23.829,15
2	496.136,30	2.663,31	-	2.663,31	236.782,22	86.426,94	54.574,99	95.780,28	23.944,55
3	495.002,90	2.662,09	-	2.662,09	237.937,37	86.229,50	54.450,32	97.257,55	24.059,95
4	493.869,49	2.660,87	-	2.660,87	239.092,52	86.032,06	54.325,64	98.734,81	24.175,35
5	492.736,08	2.659,66	-	2.659,66	240.247,67	85.834,63	54.200,97	100.212,08	24.290,75
6	491.602,67	2.658,44	-	2.658,44	241.402,82	85.637,19	54.076,29	101.689,34	24.406,15
7	490.469,26	2.657,22	-	2.657,22	242.557,97	85.439,75	53.951,62	103.166,61	24.521,55
8	489.335,86	2.656,00	-	2.656,00	243.713,12	85.242,31	53.826,94	104.643,87	24.636,95
9	488.202,45	2.654,78	-	2.654,78	244.868,28	85.044,87	53.702,27	106.121,14	24.752,35
10	487.069,04	2.653,57	-	2.653,57	246.023,43	84.847,43	53.577,59	107.598,40	24.867,75
11	485.935,63	2.652,35	-	2.652,35	247.178,58	84.649,99	53.452,92	109.075,67	24.983,15
12	484.802,23	2.651,13	-	2.651,13	248.333,73	84.452,55	53.328,24	110.552,94	25.098,55

(Em mil reais)

Valor Atual dos Salários Futuros - VASF

Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a conceder) - VABF – a Conceder

Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios concedidos) - VABF – Concedidos

Valor Atual das Contribuições Futuras do Servidores, Aposentados e Pensionistas (Benefícios Concedidos) -VACF – Apos. Pens.

Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a Conceder) - VACF – Ente

Valor Atual das Contribuições Futuras dos Servidores, Aposentados e Pensionistas (Benefícios a Conceder) -VACF – Servidores

Valor Atual da Compensação Financeira a Receber - VACompF – a Receber

Provisão Matemática de Benefícios Concedidos - PMBC

Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBaC

V – Compensação Previdenciária a Receber e a Pagar

A compensação previdenciária entre o RPPS e Regime Geral de Previdência Social – RGPS do INSS, não foi calculada devido à situação atual dos servidores do plano que se encontram todos em atividade. Entretanto, estimamos o valor da compensação a receber no valor de 10% (dez por cento) do valor atual dos benefícios futuros, com base no art. 11, § 5º, da Portaria no 403, de 10 de dezembro de 2008.

É importante que os gestores do RPSS providenciem recadastramento para averiguar a real situação da compensação previdenciária a receber, pois pode ser um fator preponderante para o equacionamento do déficit apresentado



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

VI – Déficit Atuarial

De acordo com as hipóteses atuariais, financeiras e demográficas adotadas, bem como as informações cadastrais e o patrimônio apresentado, o Plano Previdenciário apresenta um déficit previdenciário no valor de R\$ 28 milhões, considerando-se a projeção futura de receitas e despesas previdenciárias.

Para garantia total do equilíbrio atuarial do plano de benefícios sugerimos que seja adotado um plano de equacionamento com alíquotas progressivas suplementares de contribuição, para cobertura específica do déficit atuarial apurado nesta avaliação, de acordo com a tabela a seguir:

Ano	Alíquota Suplementar - %
2013 a 2016	2,00
2017 a 2020	3,00
2021 a 2024	4,00
2025 a 2028	5,00
2029 a 2032	6,00
2033 a 2047	7,78

Informamos ainda que este plano deverá ser revisto anualmente, em virtude da possibilidade de ocorrência de ganhos ou perdas atuariais, visando à busca constante do equilíbrio financeiro e atuarial do Plano Previdenciário.

VII – Considerações Finais

Ressaltamos a necessidade de segregação da contabilidade das contas dos Planos, Financeiro e Capitalizado, para que o primeiro não comprometa a formação de reservas do grupo do regime capitalizado, prejudicando a manutenção do equilíbrio atuarial.





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

É necessário, sobretudo, averiguar a capacidade do Ente em honrar seus compromissos. Por fim, o Ente Municipal é responsável por eventuais insuficiências financeiras referentes à garantia do pagamento dos benefícios.

São essas as nossas considerações sobre o assunto.

Recife – PE, 20 de março de 2013.

Cícero Rafael Barros Dias

Atuário – MIBA 1.348

26





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

ANEXO I - BALANÇO ATUARIAL
DATA-BASE: DEZEMBRO/2012

ATIVO		PASSIVO	
Aplicações Financeiras do RPPS	43.270.302,93	Valor Presente Atuarial dos Benefícios Concedidos	2.665.745,29
Valor Presente Atuarial das Contribuições Futuras	141.646.166,51	Valor Presente Atuarial dos Benefícios a Conceder	234.491.260,57
Compensação a Receber	23.713.766,30	Aposentadorias	166.557.734,42
Déficit Atuarial	28.526.770,12	Pensões	67.933.526,15
Total do Ativo	237.157.005,86	Total do Passivo	237.157.005,86



Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES
Acesse em: <https://etce.icepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 20227438-1884-4fb9-b7d9-7640fdea40ab



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

ANEXO II - PROJEÇÕES ATUARIAIS

ATUAL GERAÇÃO DE SERVIDORES, INATIVOS E PENSIONISTAS
VALORES CORRENTES

LRF, art. 53, § 1º, inciso II - Anexo XIII

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO
	Valor (A)	Valor (B)	Valor (A-B)
2013	11.700.236,39	359.495,46	54.611.043,86
2014	11.775.632,07	572.297,20	69.091.041,37
2015	11.848.456,14	798.489,45	84.286.470,54
2016	11.914.241,01	1.058.827,68	100.199.072,10
2017	11.985.797,78	1.293.230,95	116.903.583,25
2018	12.046.983,10	1.576.939,86	134.387.841,49
2019	12.012.571,91	2.304.419,61	152.159.264,28
2020	11.787.390,04	3.843.589,39	169.232.620,80
2021	11.732.846,69	4.631.903,23	186.487.521,50
2022	11.643.301,35	5.580.512,98	203.739.561,17
2023	11.339.480,90	7.491.783,43	219.811.632,31
2024	11.148.909,54	8.860.230,87	235.289.008,92
2025	10.937.366,49	10.270.797,68	250.072.918,27
2026	10.727.220,87	11.671.812,33	264.132.701,90
2027	10.577.707,32	12.782.623,99	277.775.747,36
2028	10.362.808,49	14.155.858,36	290.649.242,32
2029	10.135.426,14	15.576.516,26	302.647.106,74
2030	9.918.332,51	16.910.155,09	313.814.110,57
2031	9.617.328,49	18.581.710,00	323.678.575,69
2032	9.293.439,67	20.320.321,46	332.072.408,43
2033	8.929.622,83	22.218.488,89	338.707.886,87
2034	8.514.822,30	24.311.628,73	343.233.553,65
2035	8.046.737,76	26.579.887,53	345.294.417,09
2036	7.585.694,41	28.712.583,12	344.885.193,41
2037	7.108.987,93	30.845.682,19	341.841.610,76





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

ANEXO II - PROJEÇÕES ATUARIAIS

ATUAL GERAÇÃO DE SERVIDORES, INATIVOS E PENSIONISTAS

VALORES CORRENTES

LRF, art. 53, § 1º, inciso II - Anexo XIII

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO
	Valor (A)	Valor (B)	Valor (A-B)
2038	6.636.714,29	32.941.730,41	336.047.091,29
2039	6.225.737,68	34.714.551,23	327.721.103,21
2040	5.849.518,47	36.242.902,46	316.990.985,42
2041	5.498.645,83	37.581.239,22	303.927.851,15
2042	5.213.815,23	38.571.129,14	288.806.208,31
2043	5.022.437,26	39.087.510,70	272.069.507,37
2044	4.741.849,17	39.911.111,40	253.224.415,57
2045	4.570.491,75	40.206.147,35	232.782.224,90
2046	4.453.365,85	40.210.474,17	210.992.050,07
2047	4.345.109,25	40.112.636,78	187.884.045,55
2048	4.204.805,39	40.079.864,30	163.282.029,36
2049	4.110.872,45	39.783.729,19	137.406.094,39
2050	4.023.564,96	39.387.949,95	110.286.075,07
2051	3.939.529,89	38.904.752,95	81.938.016,51
2052	3.872.451,46	38.273.508,75	52.453.240,22
2053	3.785.340,20	37.649.970,95	21.735.803,88
2054	3.697.649,25	36.947.965,84	-10.210.364,48
2055	3.614.476,00	36.144.760,02	-32.530.284,02
2056	3.527.601,95	35.276.019,47	-31.748.417,53
2057	3.434.952,17	34.349.521,72	-30.914.569,55
2058	3.336.600,27	33.366.002,69	-30.029.402,42
2059	3.232.608,54	32.326.085,36	-29.093.476,83
2060	3.123.226,59	31.232.265,93	-28.109.039,34
2061	3.008.660,97	30.086.609,70	-27.077.948,73
2062	2.889.284,99	28.892.849,92	-26.003.564,92





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

ANEXO II - PROJEÇÕES ATUARIAIS

ATUAL GERAÇÃO DE SERVIDORES, INATIVOS E PENSIONISTAS
VALORES CORRENTES

LRF, art. 53, § 1º, inciso II - Anexo XIII

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO
	Valor (A)	Valor (B)	Valor (A-B)
2063	2.765.520,86	27.655.208,64	-24.889.687,77
2064	2.637.841,39	26.378.413,88	-23.740.572,49
2065	2.506.658,11	25.066.581,15	-22.559.923,03
2066	2.372.521,98	23.725.219,83	-21.352.697,85
2067	2.236.038,89	22.360.388,88	-20.124.349,99

FONTES: Técnico responsável pelo cálculo.

NOTAS:

- 1 - As alíquotas de contribuição consideradas foram de 11% para os servidores ativos e de 17,42% para o Ente.
- 2 - Nas despesas previdenciárias não estão incluídos os benefícios de auxílios.
- 3 - Nos fluxos de receitas e despesas não está considerada a hipótese de crescimento por produtividade.
- 4 - As contribuições dos servidores inativos e pensionistas foram consideradas de 11% sobre a parcela excedente a R\$ \$ 3.916,20.
- 5 - Os benefícios foram calculados em conformidade com as disposições da Emenda Constitucional nº 41/03 e Emenda Constitucional nº 47/05.





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ANEXO III – PROVISÕES MATEMÁTICAS

PROVISÕES MATEMÁTICAS – CONTABILIDADE – DATA-BASE: 31/12/2012

Operação	Plano de Contas		R\$
C	2.2.2.5.0.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS	2.036.277.319,05
C	2.2.2.5.4.00.00	PLANO FINANCEIRO	2.036.277.319,05
C	2.2.2.5.4.01.00	Provisões para Benefícios Concedidos	409.385.410,64
C	2.2.2.5.4.01.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	643.817.692,97
D	2.2.2.5.4.01.02	Contribuições do Ente	-
D	2.2.2.5.4.01.03	Contribuições do Inativo	-
D	2.2.2.5.4.01.04	Contribuições do Pensionista	-
D	2.2.2.5.4.01.05	Compensação Previdenciária	234.432.282,33
D	2.2.2.5.4.01.06	Parcelamento de Débitos Previdenciários	-
C	2.2.2.5.4.02.00	Provisões para Benefícios a Conceder	1.626.891.908,41
C	2.2.2.5.4.02.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	1.700.655.008,30
D	2.2.2.5.4.02.02	Contribuições do Ente	44.784.739,22
D	2.2.2.5.4.02.03	Contribuições do Ativo	28.978.360,67
D	2.2.2.5.4.02.04	Compensação Previdenciária	-
D	2.2.2.5.4.02.05	Parcelamento de Débitos Previdenciários	-
C	2.2.2.5.5.00.00	PLANO PREVIDENCIÁRIO	71.797.073,05
C	2.2.2.5.5.01.00	Provisões para Benefícios Concedidos	2.399.170,76
C	2.2.2.5.5.01.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	2.665.745,29
D	2.2.2.5.5.01.02	Contribuições do Ente	-
D	2.2.2.5.5.01.03	Contribuições do Inativo	-
D	2.2.2.5.5.01.04	Contribuições do Pensionista	-
D	2.2.2.5.5.01.05	Compensação Previdenciária	266.574,53
D	2.2.2.5.5.01.06	Parcelamento de Débitos Previdenciários	-
C	2.2.2.5.5.02.00	Provisões para Benefícios a Conceder	69.397.902,29
C	2.2.2.5.5.02.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	234.491.260,57
D	2.2.2.5.5.02.02	Contribuições do Ente	86.821.823,38
D	2.2.2.5.5.02.03	Contribuições do Ativo	54.824.343,12
D	2.2.2.5.5.02.04	Compensação Previdenciária	23.447.191,77
D	2.2.2.5.5.02.05	Parcelamento de Débitos Previdenciários	-
D	2.2.2.5.5.03.00	Plano de Amortização	-
D	2.2.2.5.5.03.01	Outros Créditos	-
C	2.2.2.5.9.00.00	PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO	-
C	2.2.2.5.9.01.00	Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	-

31





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

ANEXO II, DA LEI Nº 2.960, DE 18/11/2013:



PLANILHA DE CÁLCULO DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL
AVALIAÇÃO ATUARIAL 2013 - PLANO CAPITALIZADO

Table with 2 columns: Description (Folha Anual, Valor Presente - Custo Suplementar) and Value (44.283.660,66, 28.526.770,12)

Table with 4 columns: ANO, Custo Suplementar %, Custo Suplementar Anual-R\$, Custo Suplementar Mensal-R\$. Rows from 2013 to 2047.

Atuário Responsável pela Avaliação
Nome: Cícero Rafael Barros Dias
MIBA: 1348
CPF: 62973126304
Correio eletrônico: cicero.dias@solvency.com.br
Telefone: (81)91326725
Data: 20/03/2013
Assinatura: [Signature]





www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 09/04/2019

LEI Nº 3342 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

REESTRUTURA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - CABOPREV, ÓRGÃO GESTOR ÚNICO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho: Faço Saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Finalidades e dos Beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE - CABOPREV

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Nos termos desta lei fica reestruturado o Regime Próprio de Previdência Social do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE, Regime Próprio de Previdência Social de que trata o art. 40 da Constituição Federal de 1988, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, da Emenda Constitucional nº **70**, de 29 de março de 2012, da Emenda Constitucional nº 88, de 07 de maio de 2015, da Lei Federal nº **9.717**, de 27 de novembro de 1998, cuja organização será baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, e da Lei Federal nº **10.887**, de 18 de junho de 2004.

Art. 2º Fica reestruturado o Instituto de Previdência Social do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE - CABOPREV, na qualidade de entidade autárquica de direito público interno, dotada de personalidade jurídica própria, órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, sistema público de previdência social, de natureza estatutária e contributiva, aplicável aos titulares de cargo efetivo do município, cujo gestor previdenciário aceita o munus de ordenador de despesas no intuito de garantir a gestão e o plano de benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e tem por escopo dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

Parágrafo único. O CABOPREV visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - assegurar aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade, reclusão, morte; e

II - proteção à maternidade e à família.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei definem-se como:

I - segurado ou participante: o senador público titular de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, suas autarquias, fundações e aposentados;

Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES
Acesse em: <https://stce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 29378a38-1884-4fb9-b7d9-7640fde4a0ab



III - beneficiário; o segurado ou pessoa que, na qualidade de dependente de segurado., pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta Lei;

III - plano de benefícios: especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei aos seus participantes e beneficiários;

IV - plano de custeio: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do CABOPREV, necessárias ao custeio dos seus benefícios;

V - hipóteses atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do CABOPREV;

VI - reserva técnica: corresponde às reservas matemáticas totais acrescidas do superávit ou do déficit. Esta reserva tem valor equivalente ao ativo líquido do plano, ou seja, parcela do ativo do CABOPREV destinada à cobertura dos benefícios previdenciários;

VII - reserva matemática: expressão dos valores atuais e obrigações do CABOPREV relativas:

- a) a benefícios concedidos, no caso de segurados e beneficiários em gozo de benefícios;
- b) a benefícios a conceder, no caso de segurados que já implementaram ou venham a implementar os requisitos exigidos para gozo dos benefícios especificados nesta Lei.

VIII - recursos garantidores: conjunto de bens e direitos integralizados ou por amortizar ao CABOPREV para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;

IX - reservas por amortizar; parcela da reserva técnica a integralizar através de um plano suplementar de amortização do CABOPREV, podendo ser por contribuição suplementar temporária;

X - remuneração de contribuição: totalidade da remuneração recebida pelo segurado ou beneficiário exceto;

- a) as diárias de viagem;
- b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- c) a indenização de transporte;
- d) salário-família;
- e) auxílio-alimentação;
- f) auxílio-creche;
- g) abono de permanência;
- h) auxílio doença.

XI - percentual de contribuição ordinária: expressão percentual calculada atuarialmente considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios mediante a sua incidência sobre a remuneração de contribuição;

XII - contribuições ordinárias: montante de recursos devidos pelo Município e pelos segurados e beneficiários do CABOPREV para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva remuneração de contribuição;

XIII - contribuição definida: contribuição condizente com um plano ou um benefício estruturado no modelo técnico-atuarial que atribui ao segurado e beneficiário um benefício atuarialmente calculado resultante das contribuições realizadas;

XIV - índice atuarial: indicador econômico adotado na definição e elaboração do plano de custeio para atualização monetária das suas exigibilidades;



XV - taxa de juros técnico atuarial: taxa de juros real adotada como premissa na elaboração do plano de custeio, definida como taxa de remuneração real presumida dos bens e direitos acumulados e por acumular do CABOPREV;

XVI - equilíbrio atuarial: correspondência entre as exigibilidades decorrentes dos planos de benefícios e as reservas técnicas resultantes do plano de custeio;

XVII - benefício definido: modelo de custeio previdenciário onde as alíquotas de contribuição são definidas em função dos benefícios previstos;

XVIII - folha líquida de benefícios; total da despesa previdenciária, deduzidas as contribuições dos participantes.

Art. 4º O CABOPREV rege-se pelos seguintes princípios:

I - obediência às normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - equidade na forma de participação no custeio;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico- financeira, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional e definido pelo Comitê de investimentos;

VI - caráter democrático da administração, com participação dos representantes da Administração Pública e dos servidores ativos e aposentados, nos órgãos colegiados;

VII - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

VIII - vedação de utilização de recursos, bens direitos e ativos do CABOPREV para:

- a) empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município e aos segurados e beneficiários;
- b) prestação assistencial médica e odontológica;
- c) aplicação em títulos públicos, com exceção dos títulos de emissão do Governo Federal.

IX - impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social, salvo disposição em contrário da Constituição Federal de 1988;

X - participação no plano de benefícios, mediante contribuição;

XI - cálculo e manutenção do valor dos benefícios com base na remuneração de contribuição ou nos proventos de aposentadoria do servidor, na forma da Lei;

XII - valor dos benefícios não inferior ao do salário-mínimo, excetuando-se as parcelas pagas a título de complemento de aposentadorias ou pensões, e o rateio, entre dependentes, do benefício da pensão por morte;

XIII - pleno acesso aos segurados e beneficiários às informações relativas à gestão do CABOPREV.

CAPÍTULO II

Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 29378a38-1884-4fb9-b7d9-7640fde440ab

DOS BENEFICIÁRIOS



Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES
Acesse em: <https://eccc.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 29378a38-1884-4fb9-b7d9-7640fde440ab

Art. 5º São filiados ao CABOPREV, na qualidade de beneficiários os segurados e seus dependentes.

Art. 6º Permanece filiado ao CABOPREV, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 74.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

§ 2º Nos casos previstos no inciso II do caput, o servidor poderá optar:

I - por permanecer no pleno direito de gozar os benefícios previstos nesta Lei, atendidos os requisitos necessários, devendo promover o devido recolhimento, nos prazos legais, das contribuições previdenciárias próprias cabendo ao ente federativo recolher a sua parte;

II - pela suspensão do direito de gozar os benefícios previstos nesta Lei e interrupção do tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários, observadas as disposições do art. 68, sendo dispensado de contribuição.

Art. O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito federal ou de outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Parágrafo único. O segurado investido de mandato de Vereador que ocupe o cargo efetivo em exercício concomitantemente com o referido mandato eletivo filia-se ao CABOPREV, pelo cargo efetivo e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato de Vereador.

Seção I

Dos Segurados

Art. 8º São segurados do CABOPREV:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados no inciso anterior.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado ou pensionista em algum regime de previdência social.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada nos casos previstos na Constituição Federal de 1988, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filiar-se-á ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.



Art. 9º A perda da condição de segurado do CABOPREV ocorrerá nas hipóteses:

- I - morte;
- II - exoneração ou demissão;
- III - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 95, após os prazos constantes no art. 74.

§ 1º O servidor afastado do serviço, licenciado sem direito a remuneração, ou cedido com ônus para o cessionário, que deixar de contribuir para o CABOPREV por mais de 2 meses consecutivos, terá suspensa a condição de segurado.

§ 2º O servidor voltará à qualidade de beneficiário do CABOPREV tão logo reassuma seu cargo efetivo e volte a recolher sua contribuição, retomando a contagem do tempo de contribuição para os efeitos de aposentadoria.

Seção II Dos Dependentes

Art. 10 São beneficiários do CABOPREV, na condição de dependente do segurado:

- I - O cônjuge, o companheiro, a companheira, inclusive união homoafetiva e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II - os pais, desde que não sejam beneficiários (as) de outro sistema de previdência; e
- III - o irmão ou irmã inválido (a) ou menor de 21 (vinte e um) anos que viva sob sua dependência econômica cujos pais não tenham condições de assistência e que não estejam inscritos em outro regime de previdência.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada à dependência econômica, o enteado e o menor que estejam sob sua tutela e não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre duas pessoas como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 6º A existência de dependentes indicados no inciso I deste artigo exclui do direito aos benefícios os da classe subsequente.

§ 7º Considera-se união homoafetiva aquela havida entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, quando forem solteiros, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, fazendo-se necessária a observância do contido no § 2º.

Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES
Acesse em: <https://stce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 29378a38-1884-4fb9-b7d9-7640fde4a0ab



§ 8º O reconhecimento de dependente, na condição de inválido, fica condicionado a parecer da Junta Médica do Município.

Art. 11 A comprovação da condição de beneficiário, quando esta não constar em Ficha Funcional se dará mediante a apresentação por parte do companheiro ou companheira supérstite de Declaração assinada por ele e por duas testemunhas, afirmando que o de cujus, ex-segurado, mantinha relação de união estável com o declarante e acompanhada obrigatoriamente de pelo menos 03 (três) dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento civil;
- III - prova de mesmo domicílio;
- IV - prova de encargos domésticos evidentes;
- V - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- VI - conta bancária conjunta;
- VII - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente;
- VIII - ficha de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- IX - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- X - declaração especial firmada perante tabelião público do segurado em vida;
- XI - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- XII - disposições testamentárias em vida.

§ 1º Poderá ser ainda reconhecida a união estável através de sentença judicial transitada em julgado, com existência de prova material e originada por ação declaratória ou constitutiva.

§ 2º A justificação judicial isoladamente não é documento suficiente para comprovação da união estável, sendo necessárias outras provas materiais subsidiárias para a configuração da união estável como entidade familiar.

Art. 12 A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VI;
- IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior, pelo filho ou irmão;

Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES
Acesse em: <https://stce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 29378a38-1884-4fb9-b7d9-7640fde440ab



V - a renúncia expressa; e

VI - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I do art. 10, salvo se houver prestação de aumentos;

a) O decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VII, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "b" do inciso VII do caput, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VI do caput.

Seção III Das Inscrições

Art. 13 A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivada.

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção pela Junta Médica designada para este fim.

§ 3º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 4º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

TÍTULO II DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - CABOPREV

CAPÍTULO I



DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14 Para o alcance de seus objetivos e finalidades, o CABOPREV será administrado por uma Diretoria Executiva, um Conselho de Administração, um Conselho Fiscal e um Comitê de Investimentos como órgão auxiliar da Diretoria Executiva.

Seção I

Da Diretoria Executiva

Art. 15 A Diretoria Executiva será composta de:

- I - Diretor-Presidente;
- II - Gerente Administrativo-Financeiro;
- III - Gerente de Previdência e Benefícios.

§ 1º Os cargos da Diretoria Executiva têm símbolos e vencimentos especificados na forma do Anexo I que integra a presente Lei.

~~§ 2º Os cargos da Diretoria Executiva serão ocupados, privativamente, por servidor do quadro efetivo, inclusive aposentados, de qualquer um dos Poderes, Legislativo ou Executivo, e suas Entidades da Administração indireta, da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, e, exclusivamente, por portadores de nível superior e seus ocupantes firmarão o competente Termo de Posse.~~

§ 2º Os cargos da Diretoria Executiva poderão ser ocupados por servidor do quadro efetivo, inclusive aposentados, de qualquer um dos Poderes, Legislativo ou Executivo, e suas Entidades da Administração Indireta, da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho ou qualquer pessoa que não seja de vínculo efetivo por livre nomeação do chefe do Executivo, e, exclusivamente, por portadores de nível superior e seus ocupantes firmarão o competente Termo de Posse. (Redação dada pela Lei nº **3347/2018**)

Art. 16 Compete ao Diretor-Presidente:

- ~~I - superintender e gerir a administração geral do CABOPREV;~~
- ~~II - elaborar a proposta orçamentária anual, bem como as suas alterações;~~
- ~~III - organizar a estrutura administrativa e o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado, mediante prévia aprovação legislativa;~~
- ~~IV - contratar assessoria e/ou consultoria especializada, assinar contratos, acordos ou convênios, realizar concorrências públicas, expedir ordens de serviço e resoluções, decidir sobre requerimentos e solicitações de segurados e seus dependentes e/ou beneficiários;~~
- ~~V - expedir instruções e ordens de serviço;~~
- ~~VI - organizar os serviços de prestação previdenciária;~~
- ~~VII - assinar, em conjunto com o Gerente Administrativo-Financeiro, os cheques e demais documentos, movimentando os recursos financeiros;~~
- ~~VIII - propor a contratação de administradores de carteira de investimentos, de consultores especializados, e outros serviços de interesse;~~
- ~~IX - submeter ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração os assuntos a eles pertinentes e facilitar aos seus membros o desempenho de suas atribuições, além de cumprir e fazer cumprir as deliberações dos mesmos;~~
- ~~X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do CABOPREV;~~
- ~~XI - Expedir atos relativos aos benefícios previdenciários, tais como: revisão/concessão/anulação/cassação de tais benefícios;~~
- ~~XII - exercer a representação administrativa e judicial do CABOPREV;~~
- ~~XIII - nomear servidores do quadro efetivo do CABOPREV para ocupar os cargos de provimento em comissão constantes no anexo I desta Lei;~~



~~Parágrafo único. O cargo de Diretor-Presidente, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, deverá ser exercido por servidor efetivo de nível superior de notório saber em regime previdenciário.~~

Art. 16 Compete ao Diretor-Presidente:

- I - superintender e gerir a administração geral do CABOPREV;
- II - elaborar a proposta orçamentária anual, bem como as suas alterações;
- III - organizar a estrutura administrativa e o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado, mediante prévia aprovação legislativa;
- IV - contratar assessoria e/ou consultoria especializada, assinar contratos, acordos ou convênios, realizar concorrências públicas, expedir ordens de serviço e resoluções, decidir sobre requerimentos e solicitações de segurados e seus dependentes e/ou beneficiários;
- V - expedir instruções e ordens de serviço;
- VI - organizar os serviços de prestação previdenciária;
- VII - assinar, em conjunto com o Gerente Administrativo-Financeiro, os cheques e demais documentos, movimentando os recursos financeiros;
- VIII - propor a contratação de administradores de carteira de investimentos, de consultores especializados, e outros serviços de interesse;
- IX - submeter ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração os assuntos a eles pertinentes e facilitar aos seus membros o desempenho de suas atribuições, além de cumprir e fazer cumprir as deliberações dos mesmos;
- X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do CABOPREV;
- XI - Expedir atos relativos aos benefícios previdenciários, tais como: revisão/concessão/anulação/cassação de tais benefícios;
- XII - exercer a representação administrativa e judicial do CABOPREV;
- XIII - nomear servidores do quadro efetivo do CABOPREV para ocupar os cargos de provimento em comissão constantes no anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O Diretor Presidente do CABOPREV será indicado pelo Conselho de Administração e nomeado por ato do Poder Executivo Municipal, devendo ser exercido por servidor efetivo que possua nível superior e notório saber na área previdenciária. (Redação dada pela Lei nº **3414**/2018)

Art. 17 Compete ao gerente Administrativo-Financeiro:

- I - coordenar as atividades administrativas e financeiras;
- II - gerenciar os recursos humanos;
- III - assinar, conjuntamente com o Diretor-Presidente os cheques e demais documentos de movimentação financeira;

Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES
Acesse em: <https://stce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 29378a38-1884-4ff9-b7d9-7640fde4d0ab



IV - acompanhar e coordenar a execução orçamentária;

V - encaminhar, nos prazos legalmente previstos, as informações contábeis e financeiras ao Ministério da Previdência Social, ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal;

VI - superintender o processo de confecção da folha de pagamento.

Art. 18 Compete ao Gerente de Previdência e Benefícios:

I - coordenar os processos de concessão de benefícios;

II - subsidiar os profissionais de atuária na elaboração dos cálculos anuais;

III - acompanhar as modificações na legislação previdenciária nacional;

IV - elaborar as estatísticas previdenciárias.

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 19 ~~O Conselho de Administração do CABOPREV será constituído de 6 (seis) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados por decreto do Poder Executivo, sendo:~~

~~I - 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente indicados pelo Poder Legislativo;~~

~~II - 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes indicados pelo Poder Executivo;~~

~~III - 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, representando os servidores da ativa, indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Município do Cabo de Santo Agostinho e pelo Sindicato dos Professores Públicos do Município do Cabo de Santo Agostinho;~~

~~IV - 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente representando os servidores aposentados e pensionistas, indicados de comum acordo pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Município do Cabo de Santo Agostinho e pelo Sindicato dos Professores do Município do Cabo de Santo Agostinho.~~

~~§ 1º O Presidente do Conselho de Administração será indicado e nomeado pelo chefe do Poder Executivo e terá voto de qualidade.~~

~~§ 2º A Diretoria Executiva do CABOPREV prestará todo o apoio logístico necessário ao normal funcionamento do Conselho de Administração, inclusive disponibilizando um servidor para exercer as funções de secretário.~~

Art. 19 O Conselho de Administração do CABOPREV será constituído de 6 (seis) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados por decreto do Poder Executivo, sendo:

I - 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente indicados pelo Poder Legislativo;

II - 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes indicados pelo Poder Executivo;

III - 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, representando os servidores da ativa, indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Município do Cabo de Santo Agostinho e pelo Sindicato dos Professores Públicos do Município do Cabo de Santo Agostinho;

IV - 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente representando os servidores aposentados e pensionistas, indicados de comum acordo pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Município do Cabo de Santo Agostinho e pelo Sindicato dos Professores do Município do Cabo de Santo Agostinho.



§ 1º Após a composição de todos os membros do Conselho de Administração, indicados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Sindicatos, o referido Conselho indicará entre seus membros, o Presidente que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo e terá voto de qualidade.

§ 2º A Diretoria Executiva do CABOPREV prestará todo o apoio logístico necessário ao normal funcionamento do Conselho de Administração, inclusive disponibilizando um servidor para exercer as funções de secretário. (Redação dada pela Lei nº 3414/2018)

Art. 20 Compete ao Conselho de Administração:

- ~~I - reunir-se ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Diretor-Presidente do CABOPREV e por maioria absoluta de seus membros;~~
- ~~II - aprovar a proposta orçamentária anual bem como suas respectivas alterações elaboradas pela Diretoria Executiva;~~
- ~~III - aconselhar a admissão, demissão, promoção e movimentação de funcionários;~~
- ~~IV - acompanhar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da Carteira de Investimento do CABOPREV, proposta pela Diretoria Executiva;~~
- ~~V - funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do CABOPREV, nas questões por ela suscitadas;~~
- ~~VI - pronunciar-se sobre a alienação de bens móveis de propriedade do CABOPREV;~~
- ~~VII - julgar, em última instância, os recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos pertinentes à solicitação de benefícios, sendo suas decisões lavradas em atas que serão encaminhadas ao Diretor-Presidente, que as acatará.~~
- ~~VIII - Convocar e regulamentar a Conferência de Previdência Municipal prevista no art. 115 desta Lei.~~

Art. 20 Compete ao Conselho de Administração:

- I - reunir-se ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Diretor-Presidente do CABOPREV e por maioria absoluta de seus membros;
- II - aprovar a proposta orçamentária anual bem como suas respectivas alterações elaboradas pela Diretoria Executiva;
- III - aconselhar a admissão, demissão, promoção e movimentação de funcionários;
- IV - acompanhar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da Carteira de Investimento do CABOPREV, proposta pela Diretoria Executiva;
- V - funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do CABOPREV, nas questões por ela suscitadas;
- VI - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis de propriedade do CABOPREV;
- VII - julgar, em última instância, os recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos pertinentes à solicitação de benefícios, sendo suas decisões lavradas em atas que serão encaminhadas ao Diretor-Presidente, que as acatará.
- VIII - Convocar e regulamentar a Conferência de Previdência Municipal prevista no art. 115 desta Lei.

Parágrafo único. Compete ao Conselho de Administração a escolha do Diretor-Presidente do CABOPREV que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei nº 3414/2018)

Art. 21 Os Conselheiros não farão jus a qualquer tipo de remuneração pela participação nas reuniões do Conselho de Administração, sendo considerado relevante serviço prestado à comunidade.

Art. 22 Os membros do Conselho de Administração terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez e por igual período, à exceção do Presidente, cujo mandato será igual ao do Prefeito, podendo ser reconduzido.



§ 1º Em caráter excepcional e objetivando resguardar a continuidade administrativa e a memória do Conselho de Administração, poderá ser permitido, por proposta do Diretor-Presidente do CABOPREV, a recondução do mandato do membro do Conselho de Administração por mais dois anos.

§ 2º Perderá o mandato o conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem justificativas, assumindo neste caso, o seu suplente, e sendo nomeado novo suplente para completar o mandato.

Seção III Do Conselho Fiscal

Art. 23 O Conselho Fiscal do CABOPREV será constituído de 6 (seis) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados por Decreto do Poder executivo, sendo:

I - 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente indicados pelo Poder Legislativo;

II - 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes indicados pelo Poder Executivo;

III - 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, representando os servidores da ativa, indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Município do Cabo de Santo Agostinho e pelo Sindicato dos Professores Públicos do Município do Cabo de Santo Agostinho;

IV - 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente representando os servidores aposentados e pensionistas, indicados de comum acordo pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Município do Cabo de Santo Agostinho e pelo Sindicato dos Professores do Município do Cabo de Santo Agostinho.

§ 1º O Presidente do Conselho Fiscal será indicado e nomeado pelo chefe do Poder Executivo e terá voto de qualidade.

§ 2º A Diretoria Executiva do CABOPREV prestará todo o apoio logístico necessário ao normal funcionamento do Conselho Fiscal, inclusive disponibilizando um servidor para exercer as funções de secretário.

Art. 24 Compete ao Conselho Fiscal:

I - reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Diretor-Presidente do CABOPREV e por maioria absoluta de seus membros;

II - acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão de pessoal;

III - acompanhar a execução orçamentária do CABOPREV, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

IV - examinar as prestações de contas efetivadas pelo CABOPREV aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

V - proceder, face aos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instituídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho de Administração;

VI - encaminhar ao Poder Executivo e ao Legislativo, anualmente, até o mês de março, com seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior do CABOPREV, o processo de tomada de contas, se for o caso, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;



VII - requisitar, ao Diretor-Presidente do CABOPREV, as informações e diligências que julgar necessárias, promover a correção de irregularidades detectadas, apresentando relatório específico aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo;

VIII - propor ao Diretor-Presidente do CABOPREV medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e a transparência da administração;

IX - proceder a verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, e atestar a sua correção ou denunciar irregularidades;

X - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis de propriedade do CABOPREV;

XI - rever as próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

Parágrafo único. Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do CABOPREV, não lhes sendo permitido envolver-se na sua administração.

Art. 25 Os Conselheiros Fiscais não farão jus a qualquer tipo de remuneração pela participação nas reuniões do Conselho Fiscal, sendo considerado relevante serviço prestado à comunidade.

Art. 26 Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, por uma única vez, e por igual período, de seus integrantes, à exceção do Presidente, cujo mandato será igual ao do Prefeito, podendo ser reconduzido.

§ 1º Em caráter excepcional e objetivando resguardar a continuidade administrativa e a memória do Conselho Fiscal, poderá ser permitido, por proposta do Diretor-Presidente do CABOPREV, a recondução do mandato do membro do Conselho Fiscal por mais dois anos.

§ 2º Perderá o mandato o conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem justificativas, assumindo neste caso, o seu suplente, e sendo nomeado novo suplente para completar o mandato.

Seção IV Do Comitê de Investimentos

Art. 27 Para fins de atendimento ao que dispõe a legislação emanada do Ministério da Previdência Social no que tange aos investimentos dos recursos do CABOPREV, o Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará, mediante Decreto o Comitê de investimentos no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV que funcionará como órgão auxiliar da Diretoria Executiva nos processos de tomada de decisão que envolva a gestão dos ativos do CABOPREV, observando as exigências legais relacionadas à segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos investimentos.

Art. 28 O Comitê de investimentos será composto por 05 (cinco) membros efetivos, sendo assim distribuídos:

I - 1 (um) membro do CABOPREV;

II - 1 (um) membro do Poder Executivo Municipal;

III - 1 (um) membro do Poder Legislativo Municipal;

IV - 1 (um) membro do Conselho de Administração;

V - 1 (um) membro do Conselho Fiscal;

Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES
Acesse em: <https://stce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 29378a38-1884-4fb9-b7d9-7640fde4a0ab



§ 1º Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal deverão ser representantes do Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais do Cabo de Santos Agostinho (SINTRAC) e do Sindicato dos Professores do Cabo de Santo Agostinho (SINPC).

§ 2º O Presidente do Comitê de Investimentos deverá, obrigatoriamente, possuir certificado de aprovação em exame de certificação desenvolvido por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, de que trata o § 4º do Art. 2º da Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011 e deverá ser escolhido pelos seus pares através de escrutínio secreto.

§ 3º Todos os membros do Comitê de Investimentos deverão possuir formação de graduação ou pós-graduação na área de economia, finanças, administração, gestão pública, ciências contábeis, estatística e, pelo menos metade de seus membros, possuírem certificado de aprovação em exame de certificação desenvolvido por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§ 4º A fim de atendimento ao disposto na parte final do § 3º deste artigo, a Diretoria do CABOPREV promoverá a capacitação do Comitê de Investimentos para que os membros tenham o certificado em investimentos, cujo prazo será de 60 (sessenta) dias para obter a certificação sob pena de substituição.

§ 5º Os membros do Comitê de Investimentos não farão jus a qualquer tipo de remuneração pela participação nas reuniões do Comitê, sendo considerado relevante serviço prestado à comunidade.

§ 6º A Diretoria Executiva do CABOPREV prestará todo o apoio logístico necessário ao normal funcionamento do Comitê de Investimentos, inclusive disponibilizando um servidor para exercer as funções de secretário, cujas funções serão definidas em regimento interno.

Art. 29 Compete ao Comitê de Investimentos:

- I - apoiar a Diretoria Executiva na elaboração da Política de Investimentos, avaliando cenários econômicos;
- II - definir e rever, periodicamente, dentro da Política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração, as estratégias e diretrizes de curto prazo, que envolvam compra, venda e/ou realocação dos ativos das carteiras do CABOPREV;
- III - acompanhar o desempenho da carteira de investimentos do CABOPREV, em conformidade com os objetivos estabelecidos pela Política de investimentos;
- IV - avaliar, pré-selecionar e recomendar a seleção de gestores, administradores e custodiantes de investimentos e estabelecer os critérios para a alocação e realocação dos ativos entre as diversas carteiras e gestores;
- V - solicitar das instituições financeiras, relatórios detalhados dos riscos e retornos das aplicações financeiras;
- VI - garantir a gestão ética e transparente do Comitê de Investimentos;
- VII - conduzir quaisquer outros assuntos necessários para assegurar a prudência dos investimentos do CABOPREV;

Art. 30 Ao Presidente do Comitê de Investimentos compete:

- I - convocar reuniões do Comitê de Investimentos, estabelecendo a pauta dos assuntos a serem examinados a cada reunião;
- II - conduzir as reuniões do Comitê de Investimentos;
- III - manter o arquivo atualizado das atas das reuniões do Comitê de investimentos.



Art. 31 Aos demais membros do Comitê de Investimentos competem:

- I - comparecer às reuniões habitualmente;
- II - votar sobre os assuntos submetidos ao Comitê;
- III - sugerir ao Presidente do Comitê de Investimentos a inclusão de assuntos na pauta das reuniões, podendo, inclusive, apresentá-los extrapauta, se a urgência assim o exigir.

Art. 32 As reuniões e decisões do Comitê de Investimentos dar-se-ão da seguinte forma:

- I - reunião ordinária mensal e reuniões extraordinárias sempre que necessário;
- II - as reuniões deverão contar com a presença de, no mínimo, 3 (três) membros;
- III - as decisões dos membros deverão ser embasadas em pareceres, análises técnicas, econômicas, financeiras e conjunturais, de instituições públicas ou privadas de reconhecida capacidade técnica, estando sempre em consonância com a Política de Investimentos do CABOPREV;
- IV - as matérias aprovadas deverão ser tomadas por maioria simples, sendo lavradas em atas e assinadas pelos membros do Comitê de Investimentos presentes, devendo ser arquivadas e disponibilizadas no endereço eletrônico do CABOPREV;
- V - podem participar do Comitê de Investimentos, como convidados, analistas das áreas envolvidas e servidores de outras áreas vinculadas ao RPPS.

Art. 33 Qualquer dos membros poderá convocar reunião extraordinária do Comitê de Investimentos, se a urgência do assunto assim o exigir.

Art. 34 O membro que faltar sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas dentro do período de 12 (doze) meses, será excluído do Comitê de Investimentos.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, ocorrerá a vacância do cargo e deverá ser nomeado outro servidor que atenda às exigências previstas nesta seção no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 35 Os membros do Comitê de Investimentos não serão responsáveis, judicial ou administrativamente por prejuízos causados ao instituto em decorrência dos investimentos realizados, salvo se estes foram motivados por posicionamentos contrários à Política de Investimentos ou outras normas legais ou regulamentares aplicáveis aos recursos previdenciários, ou se tais prejuízos decorrerem de atos dolosos de seus membros.

Art. 36 As despesas decorrentes da consecução das diretrizes impostas pela Política de Investimentos e realizadas pelo CABOPREV com a anuência do Comitê de Investimentos correrão por conta de dotação orçamentária própria do CABOPREV, previstas em Lei.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 37 O CABOPREV assegurará a concessão dos seguintes benefícios:

- I - Quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;



- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de:

I - função de confiança, cargo em comissão ou local de trabalho, exceto quando, na forma do Art. 4º § 2º da Lei Federal **10.887**, de 18 de junho de 2004, tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no Art. 40 da Constituição Federal de 1988, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo.

II - abono de permanência de que trata o § 19 do Art. 40 da Constituição Federal de 1988, o § 5º do Art. 2º e o § 1º do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Seção I

Da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 38 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, à regra inserta na EC nº **70**/2012.

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma determinada pela EC nº **70**/2012, não podendo, entretanto, ser inferior ao valor do salário mínimo legal vigente.

§ 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 45, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 80 do segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos era cargo público efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 4º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput, o disposto no art. 62 da Lei Municipal nº **1940**/2005, de 22 de julho de 2005, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.



§ 5º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

§ 6º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao sendo que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 7º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 8º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, aquelas constantes da relação vigente no RGPS, tais como: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla, neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquiosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); hepatopatia grave; Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e

§ 9º A concessão de aposentadoria por invalidez ou sua cassação dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Junta Médica designada pelo CABOPREV.

§ 10 O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 11 O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

§ 12 Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.



§ 13 A aposentadoria por invalidez sujeita o beneficiário à realização de perícia periódica a fim de verificar a manutenção do status de inválido que gerou o benefício.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 39 O segurado será aposentado aos 75 (setenta e cinco anos de idade) com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme Lei Complementar nº 152, de 03 de dezembro de 2015.

§ 1º A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço, não sendo considerado para nenhum efeito o tempo em que permanecer em atividade após aquela data.

§ 2º Os proventos da aposentadoria compulsória serão equivalentes a um trinta e cinco avos, se homem, e um trinta avos, se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

Seção III

Da Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 40 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

Seção IV

Da Aposentadoria Por Idade

Art. 41 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 67, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos;

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e



III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Parágrafo único. Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos fixados neste artigo.

Seção V

Das Disposições Gerais Sobre Aposentadoria

Art. 42 Ressalvado o disposto nos Artigos 38 e 39, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 43 Para fim de concessão de aposentadoria pelo CABOPREV, é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 44 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal de 1988, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do CABOPREV.

Art. 45 No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, previsto no § 3º do Art. 40 da Constituição Federal de 1988, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes próprios de previdência aos quais o servidor esteve vinculado,

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente;

III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 6º Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 46 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social,

Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES
Acesse em: <https://stce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 29378a38-1884-4fb9-b7d9-7640fde40ab



na forma da Lei.

Art. 47 O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II, do mesmo artigo.

Seção VI Do Auxílio-doença

Art. 48 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor de 89% de seu último subsídio ou sua última remuneração de contribuição.

I - Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, mediante a expedição de laudo médico-pericial circunstanciado.

§ 2º Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 3º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros 15 (quinze) dias.

Art. 49 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo, ou de readaptação, deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII Do Salário-maternidade

Art. 50 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 51 À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:



- I - 120 (noventa) dias, se a criança tiver até 02 (dois) anos de idade;
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos de idade; e
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

Seção VIII
Do Salário-família

Art. 52 O salário-família será concedido mensalmente ao segurado, por dependente de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos de idade; por filho inválido ou excepcional sem limite de idade, pago na forma estabelecida para os segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º O salário-família será pago mensalmente pelo órgão empregador e seu valor será deduzido da importância a ser recolhida pelo empregador, através da Guia de Recolhimento Mensal de Contribuições ao CABOPREV.

§ 2º É considerado filho, para os efeitos deste artigo, o de qualquer condição, inclusive o adotivo e o enteado, a este equiparado o menor que, comprovadamente e mediante autorização judicial, viva sob a guarda e expensas do servidor.

§ 3º Ao pai e à mãe, para efeito de percepção em nome dos dependentes, equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes e as pessoas sob cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial.

Art. 53 O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I - R\$ 44,09 (quarenta e quatro reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 859,88 (oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos);

II - R\$ 31,07 (trinta e um reais e sete centavos), para o segurado com remuneração igual ou superior a R\$ 859,88 (oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.292,43 (hum mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos).

Parágrafo único. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos automaticamente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Art. 54 Quando pai e mãe forem segurados do CABOPREV, apenas um terá direito ao salário família, preferencialmente a mãe.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 55 O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho e/ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido; e à apresentação semestral de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado nos termos da legislação aplicável.

Art. 56 O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção IX
Da Pensão Por Morte



Art. 57 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 58 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - da data do óbito quando requerida até 30 (trinta) dias após esse evento ou da data do protocolo de requerimento quando posteriormente;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 59 Perde o direito à Pensão por Morte:

I - Após O trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado;

II - O cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 60 No que tange à cota individual, sua percepção cessará:

I - Para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

II - Para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

III - Para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

IV - Para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da



união estável;

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Art. 61 O valor da pensão por morte será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

Parágrafo único. Aos servidores falecidos anteriormente a 19 de fevereiro de 2004, o valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em, atividade na data de seu falecimento.

Art. 62 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais na hipótese de haver mais de um pensionista e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 4º Na hipótese do servidor falecer quando afastado ou licenciado sem percepção de remuneração, a concessão do benefício de pensão por morte fica condicionada ao pagamento das contribuições previdenciárias do período respectivo, cuja responsabilidade do pagamento é exclusiva do beneficiário.

§ 5º O pensionista de que trata o § 1º do art. 57 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do CABOPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil, penalmente pelo.

Art. 63 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 68.

Art. 64 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do CABOPREV, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 65 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica do art. 8º a 10 desta Lei.

§ 1º A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.



§ 2º O dependente menor de idade, que se invalidar antes de completar 18 (dezoito) anos de idade, deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva parcela se confirmada a invalidez permanente.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Seção X Do Auxílio-reclusão

Art. 66 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 1.292,43 (um mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido automaticamente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social-RGPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º o auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Fundo pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Seção XI Do Abono Anual

Art. 67 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo CABOPREV, observando-se, em todo o caso, a proporcionalidade.

Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES
Acesse em: <https://stce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 29378a38-1884-4fb9-b7d9-7640fde440ab



Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo CABOPREV, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Seção XII

Das Disposições Gerais Sobre os Benefícios

Art. 68 Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo CABOPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil Art. 69 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente de sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 70 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o beneficiário poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de 12 (doze) meses, renováveis.

§ 3º O procurador do beneficiário, outorgado por instrumento público, deverá firmar termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa retirar a eficácia da procuração, principalmente o óbito do outorgante.

§ 4º O valor não recebido em via pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

§ 5º O benefício devido ao participante ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, mãe, pai, tutor ou curador, conforme o caso.

Art. 71 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II do Art. 94;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo CABOPREV;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão alimentícia determinada por decisão judicial;
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários; e



VII - os valores relativos a empréstimos consignados realizados e autorizados pelos beneficiários.

Art. 72 Em conformidade com o Art. 40, § 3º, da Constituição Federal, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. Observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição até 21 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo Art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou classificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

Art. 73 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos Arts. 52 a 56, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 74 Na hipótese do inciso II do Art. 6º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput será prorrogado por mais de 12 (doze) meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a 120 (cento e vinte) meses.

Art. 75 Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE.

§ 1º O CaboPrev terá o prazo de 60 dias, contados a partir da data do requerimento de aposentadoria ou pensão, para se manifestar sobre seu deferimento ou indeferimento.

§ 2º Após expedição da portaria e enquanto o processo de aposentadoria tramitar perante o TCE/PE, o servidor permanecerá em atividade, vinculado ao seu órgão, sendo mantida a contribuição patronal e do servidor, ambas a cargo do Tesouro Municipal, não sendo em tal período computado contagem de tempo de contribuição;

§ 3º Após a homologação do processo de aposentadoria pelo TCE/PE, o pagamento dos proventos do servidor ficará a cargo do CaboPrev, ficando o Ente Municipal dispensado das contribuições citadas no parágrafo primeiro;

§ 4º Caso o ato de concessão não seja julgado legal pelo TCE/PE, o processo de benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas saneadoras e jurídicas pertinentes.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo terceiro será garantido ao servidor a contagem do tempo de contribuição do período compreendido entre a expedição da portaria e o julgamento ilegal pelo TCE/PE.

Art. 75 Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE.

§ 1º O Caboprev terá o prazo de 60 dias, contados a partir da data do requerimento de aposentadoria ou pensão, para se manifestar sobre seu deferimento ou indeferimento.

§ 2º Após expedição da portaria e enquanto o processo de aposentadoria tramitar perante o TCE/PE, o servidor permanecerá em atividade, vinculado ao seu órgão, sendo mantida a contribuição patronal e do servidor, ambas a cargo do Tesouro Municipal, não sendo em tal período computado contagem de tempo de contribuição;

§ 3º Após a homologação do processo de aposentadoria pelo TCE/PE, o pagamento dos proventos do servidor ficará a cargo do Caboprev, ficando o ente municipal dispensado das contribuições citadas no parágrafo primeiro;

§ 4º Caso o ato de concessão não seja julgado legal pelo TCE/PE, o processo de benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas saneadoras e jurídicas pertinentes.

Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 29378a38-1884-4fb9-b7d9-7640fde4d0ab



§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo terceiro será garantido ao servidor a contagem do tempo de contribuição do período compreendido entre a expedição da portaria e o julgamento ilegal pelo TCE/PE. (Redação dada pela Lei nº 3428/2019)

Art. 76 Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão de benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal e outro Município da Federação.

Art. 77 É vedada, nos termos da EC nº 47, de 05 de julho de 2005, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que traía este artigo, ressalvados, de acordo com os critérios definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I - portadores de deficiência;
- II - que exerçam atividade de risco;
- III - cujas atividades sejam exercidas sob as condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Seção XIII Das Regras de Transição

Art. 78 Observado o disposto no Art. 4º da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o Art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal de 1988, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda Constitucional, quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
 - b) Um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo Art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal de 1988, na seguinte proporção:

- I - 3,05% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;
- II - 5,00% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006,

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1988, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo de provimento efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do Art. 40.



Art. 79 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1988, tenham, cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, tem termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1988, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 80 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Art. 40 da Constituição Federal de 1988 ou pelas regras estabelecidas pelo Art. 2º da Emenda Constitucional 41, o segurado, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação daquela Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da Lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do Art. 40 da Constituição Federal de 1988, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Aos proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo aplicam-se as disposições contidas no Art. 7º da Emenda Constitucional nº 41.

Art. 81 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no Art. 7º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 82 A vedação prevista no § 10 do Art. 37, da Constituição Federal de 1988, não se aplica aos membros de poder e aos



aposentados e servidores que, até 16 de dezembro de 1988, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de prova ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o Art. 40 da Constituição Federal de 1988, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 83 O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

Art. 84 Reconhecimento do tempo de filiação é o direito do participante de ver a si atribuído, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, por outro Regime Próprio de Previdência Social ou pelo Regime Geral de Previdência Social.

Seção XIV Da Justificação Administrativa

Art. 85 A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos participantes ou beneficiários, perante o CABOPREV.

§ 1º Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

Art. 86 A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º É dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento que tenha agido o órgão ou entidade na qual o participante alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos aos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do participante, quando for o caso.

Art. 87 A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, se complementada com início razoável de prova material.

Art. 88 Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento que exponha, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a 3 (três) nem superior a 6 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo concluso, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 89 Não podem ser testemunhas as pessoas absolutamente incapazes e os ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade.

Art. 90 Não caberá recurso da decisão da Diretoria-Executiva do CABOPREV que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.



Art. 91 A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o CABOPREV para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz,

Art. 92 A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do CABOPREV aplicáveis.

Art. 93 Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

CAPÍTULO III DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I Das Fontes de Financiamento

Art. 94 São fontes de custeio do CABOPREV:

- I - contribuição previdenciária dos Poderes do Município, das suas autarquias e das suas fundações;
- II - contribuição previdenciária dos segurados;
- III - doações, subvenções e legados;
- IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- V - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no Art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988; e
- VI - demais dotações previstas no orçamento municipal.
- VII - de receitas, bens, direitos de fundos criados com objetivo de custear o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º Constituem também fontes do plano de custeio as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo com o Município em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários e dos custos relativos à taxa de administração do CABOPREV.

§ 3º Os recursos do CABOPREV serão depositados em conta distinta do Tesouro Municipal.

§ 4º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

§ 5º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo segundo será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do CABOPREV no exercício financeiro anterior.



Art. 95 As alíquotas de contribuição previdenciária de que tratam os incisos I e II do artigo anterior são de:

I - no caso dos segurados ativos admitidos antes de 27 de setembro de 2005;

a) 22% (vinte e dois por cento) da remuneração de contribuição definida no art. 2º, inciso X, para os Poderes do Município, suas autarquias e suas fundações;

b) 14,00% (catorze por cento) da remuneração de contribuição definida no Art. 2º, inciso X, para os segurados;

II - no caso dos segurados ativos admitidos a partir de 27 de setembro de 2005:

c) 22,00% (vinte e dois por cento) da remuneração de contribuição definida no art. 2º, inciso X, para os Poderes do Município, suas autarquias e suas fundações;

a) 14,00% (catorze por cento) da remuneração de contribuição definida no Art. 2º, inciso X, para os segurados;

III - no caso dos segurados aposentados e pensionistas, 14,00% (catorze por cento) do valor da parcela dos proventos e pensões concedidos pelo CABOPREV, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o Art. 201 da Constituição Federal de 1988, exceto nos casos nos quais o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante, hipótese em que a contribuição só será aplicada sobre a parcela que superar o dobro do limite máximo estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O abono anual será considerado, para fim contributivo, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 2º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos previsto na Constituição Federal de 1988, considerar-se-á o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 3º A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do Art. 94 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o quinto dia útil do mês subsequente ao do pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

Art. 96 O plano de custeio do CABOPREV será revisto anualmente por atuário inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º As reavaliações atuariais serão encaminhadas aos órgãos competentes nos prazos estabelecidos na legislação vigente.

§ 2º O plano de custeio poderá ser revisto por decreto do poder executivo, tanto para alíquotas patronal, como do segurado e suplementares.

Art. 97 O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fim de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do Art. 94.

Parágrafo único. As contribuições a que se refere o caput serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do Art. 98.

Art. 98 O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do Art. 94 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;



II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do Art. 38 da Constituição Federal de 1988, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I, do Art. 94.

Art. 99 Nas hipóteses de que tratam os Arts. 95 e 96, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do Art. 95.

Art. 100 Nos casos dos Arts. 97 e 98, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do Art. 94 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário na data do vencimento.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput ocorrerá no mês subsequente.

Art. 101 A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso, os valores originais serão atualizados pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1,00% (hum por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data do pagamento.

§ 1º Em caso de parcelamento, para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 1,00% (hum por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º Em caso de parcelamento, as prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 102 Não haverá restituição de contribuição recolhida.

Parágrafo único. A exceção ao caput se dará apenas no caso de contribuição do servidor com recolhimento indevido.

Seção II

Do Fundo Previdenciário Municipal e do Fundo Financeiro

Art. 103 O regime de financiamento do CABOPREV é misto, sendo de:

I - repartição simples para os servidores que ingressaram, no serviço público municipal até o início da vigência da Lei Municipal **2.273/2005**;

II - capitalização para os servidores que vierem a ser admitidos, na forma da legislação vigente, após o início de vigência desta Lei.

Art. 104 Fica criado o Fundo Previdenciário Municipal, de natureza contábil e caráter permanente, destinado a custear despesas previdenciárias relativas aos servidores admitidos a partir da data de publicação da Lei Municipal nº **2273/2005**.

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário Municipal será constituído das seguintes receitas:

I - contribuições previstas no Art. 95, inciso II;



II - créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores admitidos a partir da data de publicação da Lei Municipal nº 2273/2005;

III - contribuições adicionais ou coberturas de eventuais insuficiências financeiras do Tesouro Municipal, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

VI - demais dotações previstas no orçamento municipal.

VII - de receitas, bens, direitos de fundos criados com objetivo de custear o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 105 Para atender as despesas previdenciárias dos segurados admitidos até a data de publicação da Lei Municipal nº 2273/2005, fica mantido o Fundo Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário.

§ 1º O Fundo Financeiro previsto no caput será constituído pelas seguintes receitas:

I - contribuições previstas no Art. 95, inciso I;

II - saldo existente em contas correntes de titularidade do Fundo Municipal de Previdência, instituído pela Lei Municipal nº 1997/2001;

III - créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no caput.

IV - produto da alienação de bens e direitos do CABOPREV ou a este transferido pelo Município;

V - doações e legados;

VI - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

VII - demais dotações previstas no orçamento municipal;

VIII - de receitas, bens, direitos de fundos criados com objetivo de custear o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º Quando o montante das receitas forem insuficientes para honrar com o pagamento de todas as obrigações do Fundo Financeiro, o Tesouro Municipal, suas autarquias e fundações assumirão a integridade da folha líquida de benefícios.

Art. 106 O Poder Executivo poderá destinar patrimônio imobiliário e direitos ao Fundo Previdenciário.

§ 1º Fica vedado a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para amortização de débitos, excetuada a amortização do déficit atuarial.

§ 2º A entrega de bens e direitos ao Fundo Previdenciário, nos termos deste artigo, depende da aceitação do patrimônio transferido por parte do Comitê de Investimento e far-se-á em caráter incondicional após a respectiva formalização, vedada ao Município qualquer reivindicação ou reversão posterior do ato de cessão, exceto a anulação por ilegalidade.



§ 3º As receitas diretas provenientes dos bens definidos no caput integralizarão as receitas do Fundo Financeiro.

Art. 107 O referido patrimônio definido no artigo 106 poderá ser dado como cotas dos fundos de investimento estruturados com a finalidade de monetização dos bens e direitos do Fundo Previdenciário podendo ser integralizadas mediante a transferência direta, da titularidade destes bens e direitos ao fundo de investimento.

§ 1º As receitas diretas provenientes da valorização das cotas, definidas no caput, após o resgate, integralizarão as receitas do Fundo Financeiro, e antes disso, o referido patrimônio será vinculado ao Fundo Previdenciário.

§ 2º Fica o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS autorizado a contratar empresas, mediante processo seletivo de credenciamento pautado por critérios objetivos que visem à seleção da modelagem mais vantajosa de negócios.

§ 3º Após a escolha do melhor modelo de negócios, feito pelo Comitê de Investimentos, pode ou não estruturar fundos de investimento ou aderir a outros fundos de investimentos no mercado.

§ 4º As despesas decorrentes da estruturação dos fundos de investimentos de que trata este artigo poderão ser custeados pelo Tesouro Municipal ou por recursos da taxa de administração.

§ 5º A criação de fundos de investimentos, objetivando a monetização dos bens e direitos, deve observar as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para a estruturação e operacionalização de fundos de investimento, bem como as normas que dispõe sobre as condições e os limites para as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 108 Em caso de mora no recolhimento das contribuições devidas pelos participantes ou órgãos e entidades do Município ao CABOPREV incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculados sob o mesmo regime aplicável no artigo 101.

Art. 109 (VETADO)

CAPÍTULO IV DO REGISTRO CONTÁBIL

Art. 110 O CABOPREV observará normas de contabilidade e fixadas pelo órgão competente da União, devendo o registro contábil ser individualizado por segurado, constando:

I - nome, matrícula e remuneração ou subsídio;

II - valores mensais e acumulados das contribuições dos participantes;

III - valores mensais e acumulados das contribuições dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações referentes ao participante.

Art. 111 Será publicado, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei federal 9.717, de novembro de 1998, e sua regulamentação.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no caput será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência Social.

Seção V



Art. 112 O CABOPREV fará indicação de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes do RPPS, para compor a Comissão Permanente de Licitações - CPL, baseado nos ditames da Lei Federal **8.666/93**, bem como de 1 (um) pregoeiro e equipe de apoio, nos termos da Lei Federal nº **10.520/2002**.

Art. 113 A equipe de apoio do pregoeiro poderá ser composta pelo membro e secretário da Comissão Permanente de Licitações.

Art. 114 Fica vedada a concessão da gratificação para os ocupantes dos cargos de Presidente, Membro e Secretário da Comissão Permanente de Licitações, Pregoeiro e equipe de apoio.

TÍTULO III DA CONFERÊNCIA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 115 A Conferência de Previdência Municipal atuará consultivamente e contará com a participação de representantes dos Poderes do Município e dos servidores públicos municipais.

Art. 116 A Conferência de Previdência Municipal será regulamentada pelo Conselho de Administração do CABOPREV e monitorada através de comissão, estabelecendo, dentre outras regras, o processo de convocação, participação e deliberação.

Art. 117 A Conferência de Previdência Municipal realizar-se-á cada 2 (dois) anos e será convocada pelo Presidente do Conselho de Administração do CABOPREV ou, na sua falta, pela Diretoria Executiva.

Art. 118 A Conferência de Previdência Municipal tem como finalidade:

I - acompanhar e avaliar a formulação e implementação da política previdenciária municipal;

II - avaliar o desempenho do sistema previdenciário, em especial as condições de sua viabilidade e os investimentos realizados para o seu custeio;

III - formular propostas para o aperfeiçoamento normativo do sistema de previdência municipal e do seu gerenciamento.

Art. 119 A Diretoria Executiva apresentará para a Conferência de Previdência Municipal relatório de atividades do CABOPREV, detalhando projeções de suas receitas e despesas para o período de 2 (dois) anos, a avaliação atuarial mais recente, os indicadores de desempenho, políticas e diretrizes para seu melhor desempenho, bem como um plano de trabalho para o período de 2 (dois) anos.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 120 Será mantido programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício será notificado o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez no órgão de divulgação de atos oficiais do Município.



Art. 121 Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do CABOPREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 122 O processo orçamentário do CABOPREV submeter-se-á à forma prescrita pelo Art. 107 e seguintes da Lei Federal nº **4320**, de 17 de março de 1964.

Art. 123 O CABOPREV deverá manter os seus registros próprios, criando o seu Plano de Contas que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Art. 124 O CABOPREV prestará contas à Câmara Municipal de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos prazos previstos em Lei, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Municipal e os gestores do CABOPREV ficam, impedidos de aplicar os recursos do Fundo Previdenciário Municipal e do Fundo Financeiro, com despesas não autorizadas por esta Lei.

Art. 125 Ficam os Poderes do Município, suas autarquias e fundações autorizados a ceder servidores de seus quadros, para organização e funcionamento do CABOPREV.

Art. 126 O Município do Cabo de Santo Agostinho é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do CABOPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, na forma do parágrafo único do Art. 8º da Lei Federal nº **10.887**, de 18 de junho de 2004.

Art. 127 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar, processo de concessão de benefícios previdenciários, devendo estar em harmonia com as disposições constitucionais, aplicando-se, subsidiariamente, o regramento do Regime Geral de Previdência Social, na inexistência de norma específica, de acordo com a legislação previdenciária vigente.

Art. 128 Esta lei entrará em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação, quanto à inclusão de pessoas com deficiência grave entre os dependentes dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em 02 (dois) anos no tocante ao Art. 60 e na data de sua publicação quanto às demais disposições contidas nessa Lei.

Art. 129 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº **2273**/2005, observado o disposto nesta Lei.

Palácio Conde da Boa Vista, em 22 de dezembro de 2017.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

Prefeito

Osvir Guimarães Thomaz

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ).

Luís Alves de Lima Filho

Secretário Municipal de Gestão Pública (SMGP).

Célia Verônica Emídio

Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho (CABOPREV).

"Lei decorrente do Projeto de Lei à Sanção nº 170/2017, originário do Anteprojeto de Lei nº 30/2017, de autoria do Poder Executivo."

Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES
Acesse em: <https://stc.ece/cepe/ce/br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 29378a38-1884-4fb9-b7d9-7640fde440ab



ANEXO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO S

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	REMUNERAÇÃO		
			VENC.	REPRES.	TOTAL
Diretor-Presidente	CC1-A	01	R\$ 2.700,15	R\$ 5.400,37	R\$ 8.100,52
Assessor Especial	CC1-B	01	R\$ 2.047,30	R\$ 4.028,54	R\$ 6.075,90
Gerente Administrativo-Financeiro	CC2	01	R\$ 1.433,22	R\$ 2.866,43	R\$ 4.299,65
Gerente de Previdência e Benefícios	CC2	01	R\$ 1.433,22	R\$ 2.866,43	R\$ 4.299,65
Assessor Técnico	CC2	02	R\$ 1.433,22	R\$ 2.866,43	R\$ 4.299,65
Assessor de Previdência I	CC3	02	R\$ 818,94	R\$ 1.637,89	R\$ 2.456,83
Assessor de Previdência II	CC4	02	R\$ 450,57	R\$ 901,17	R\$ 1.351,74

ANEXO II

CONTEÚDO MÍNIMO PARA CAPACITAÇÃO DE GESTOR DE RECURSOS DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Parágrafo único. DO Art. 34

I - ECONOMIA E FINANÇAS

Conceitos Básicos

Política monetária, fiscal e cambial

Índices e indicadores

Taxas de juros nominal, real, equivalente

Capitalização

Índices de referência (benchmark)

II - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Autoridades monetárias

Tesouro Nacional

Banco Central do Brasil

Comissão de Valores Mobiliários

Órgãos reguladores

III - INSTITUIÇÕES E INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS

Bancos Comerciais, de Investimento e Múltiplos

Crédito Imobiliário

Financeiras

Corretoras de Valores, de câmbio e de mercadorias

Distribuidoras de valores

Bolsas de valores - BOVESPA

Bolsas de mercadorias - BM&F

IV - MERCADO DE CAPITALIS



Mercado Primário (underwriting) e mercado secundário
Ativos de emissão das companhias - ações, debêntures, comercial papers, bônus
Governança corporativa - novo mercado; nível 1 e nível 2
Mercados a vista, a termo, futuro e de opções
Volatilidade - conceito
Rentabilidade e riscos dos investimentos
Aspectos tributários
Liquidação de operações em bolsas de valores

V - MERCADO FINANCEIRO

Título
Títulos Públicos e Privados
Operações definitivas e compromissadas
Negociação, liquidação e custódia - CETIP/SELIC
Marcação a mercado da carteira de ativos
Rentabilidade e riscos dos investimentos
Aspectos tributários s de renda fixa

VI - MERCADO DE DERIVATIVOS

Conceituação de derivativos
Estrutura operacional da BM&F
Mecânica operacional dos mercados futuros, a termo, de opções e swaps
Contratos derivativos financeiros e de agropecuários
Rentabilidade e riscos dos investimentos
Aspectos tributários

VII - FUNDOS DE INVESTIMENTO

Principais fundos existentes em mercado
Abertos, fechados, exclusivos, com ou sem carência
Classificação e definições legais
Regulamentos/regulação
Taxas de administração, de performance, de ingresso e saída
Rentabilidade e riscos dos investimentos e Aspectos tributários

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/04/2019



LEI Nº 3414, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.



"Altera o parágrafo único do Art. 16, altera o parágrafo primeiro do Art 19 e acrescenta o parágrafo único do Art. 20 da Lei nº 3.342, de 22 de dezembro de 2017, do Instituto de Previdência Social do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV e dá outras providências".

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho: Faço Saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Com a alteração desta Lei, o parágrafo único do Artigo 16, da Lei nº 3.342/17, passa a ser regido com a seguinte redação:

"Art. 16 Compete ao Diretor-Presidente:

I - superintender e gerir a administração geral do CABOPREV;

II - elaborar a proposta orçamentária anual, bem como as suas alterações;

III - organizar a estrutura administrativa e o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado, mediante prévia aprovação legislativa;

IV - contratar assessoria e/ou consultoria especializada, assinar contratos, acordos ou convênios, realizar concorrências públicas, expedir ordens de serviço e resoluções, decidir sobre requerimentos e solicitações de segurados e seus dependentes e/ou beneficiários;

V - expedir instruções e ordens de serviço;

VI - organizar os serviços de prestação previdenciária;

VII - assinar, em conjunto com o Gerente Administrativo-Financeiro, os cheques e demais documentos, movimentando os recursos financeiros;

VIII - propor a contratação de administradores de carteira de investimentos, de consultores especializados, e outros serviços de interesse;

IX - submeter ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração os assuntos a eles pertinentes e facilitar aos seus membros o desempenho de suas atribuições, além de cumprir e fazer cumprir as deliberações dos mesmos;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do CABOPREV;



XI - Expedir atos relativos aos benefícios previdenciários, tais como: revisão/concessão/anulação/cassação de tais benefícios;

XII - exercer a representação administrativa e judicial do CABOPREV;

XIII - nomear servidores do quadro efetivo do CABOPREV para ocupar os cargos de provimento em comissão constantes no anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O Diretor Presidente do CABOPREV será indicado pelo Conselho de Administração e nomeado por ato do Poder Executivo Municipal, devendo ser exercido por servidor efetivo que possua nível superior e notório saber na área previdenciária."

Art. 2º Com a alteração desta Lei, o § 1º do Artigo 19, da Lei nº 3.342/17, passa a ser regido com a seguinte redação:

"Art. 19 O Conselho de Administração do CABOPREV será constituído de 6 (seis) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados por decreto do Poder Executivo, sendo:

I - 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente indicados pelo Poder Legislativo;

II - 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes indicados pelo Poder Executivo;

III - 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, representando os servidores da ativa, indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Município do Cabo de Santo Agostinho e pelo Sindicato dos Professores Públicos do Município do Cabo de Santo Agostinho;

IV - 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente representando os servidores aposentados e pensionistas, indicados de comum acordo pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Município do Cabo de Santo Agostinho e pelo Sindicato dos Professores do Município do Cabo de Santo Agostinho.

§ 1º Após a composição de todos os membros do Conselho de Administração, indicados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Sindicatos, o referido Conselho indicará entre seus membros, o Presidente que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo e terá voto de qualidade.

§ 2º A Diretoria Executiva do CABOPREV prestará todo o apoio logístico necessário ao normal funcionamento do Conselho de Administração, inclusive disponibilizando um servidor para exercer as funções de secretário."

Art. 3º Acrescenta-se o parágrafo único no Art. 20 à Lei nº 3.342, de 22 de dezembro de 2017, ficando com a seguinte redação:

"Art. 20 Compete ao Conselho de Administração:



I - reunir-se ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Diretor-Presidente do CABOPREV e por maioria absoluta de seus membros;

II - aprovar a proposta orçamentária anual bem como suas respectivas alterações elaboradas pela Diretoria Executiva;

III - aconselhar a admissão, demissão, promoção e movimentação de funcionários;

IV - acompanhar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da Carteira de Investimento do CABOPREV, proposta pela Diretoria Executiva;

V - funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do CABOPREV, nas questões por ela suscitadas;

VI - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis de propriedade do CABOPREV;

VII - julgar, em última instância, os recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos pertinentes à solicitação de benefícios, sendo suas decisões lavradas em atas que serão encaminhadas ao Diretor-Presidente, que as acatará.

VIII - Convocar e regulamentar a Conferência de Previdência Municipal prevista no art. 115 desta Lei.

Parágrafo único. Compete ao Conselho de Administração a escolha do Diretor-Presidente do CABOPREV que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal."

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em 13 de dezembro de 2018.

CLAYTON DA SILVA MARQUES
PREFEITO EM EXERCÍCIO